



Número: **0600136-48.2020.6.21.0035**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Jurista 1**

Última distribuição : **30/10/2020**

Processo referência: **0600136-48.2020.6.21.0035**

Assuntos: **Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato,**

Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CARLOS ERNESTO BETIOLLO (RECORRENTE)	VICTOR NEGRINI GOLDANI (ADVOGADO) VALERIA MANGANOTTI OLIVEIRA COELHO (ADVOGADO) LUIZ GUILHERME CARDIA (ADVOGADO) GUILHERME RODRIGUES CARVALHO BARCELOS (ADVOGADO) ANDERSON DE OLIVEIRA ALARCON (ADVOGADO) ANDRE LUIS DOS SANTOS BARBOSA (ADVOGADO) LUCEL JUSSARA ARAUJO BRUM BETIOLLO (ADVOGADO) VINICIUS MONTAGNER PEREIRA MESKO (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (RECORRIDO)	
Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11795 283	26/11/2020 22:58	Recurso Especial	Recurso Especial
11795 333	26/11/2020 22:58	Recurso Especial Eleitoral - Prefeito eleito Carlos Ernesto Betiollo - Pinheiro Machado-RS	Petição
11795 383	26/11/2020 22:58	Resultado - Eleições Municipais 2020	Documento de Comprovação
11795 433	26/11/2020 22:58	Estimativa de gastos por eleitor - TSE - Gastos operacionais	Documento de Comprovação

Recurso Especial Eleitoral e documentos anexos



EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL –
EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE, DES. ANDRÉ LUIZ
PLANELLA VILLARINHO¹

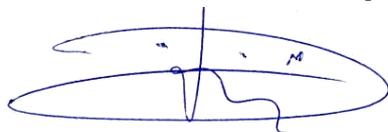
RECURSO ELEITORAL N° 0600136-48.2020.6.21.0035

CARLOS ERNESTO BETIOLLO, devidamente qualificado nos autos do RE supracitado, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, por seus procuradores firmatários, em face do v. acórdão de fls. dos autos que, mantendo a v. sentença recorrida, julgou procedente a AIRC manejada pelo MPE, com o indeferimento do RCAND pleiteado pelo ora recorrente, interpor, tempestivamente, nos termos do artigo 121, §4º, inciso I, da CF c/c artigo 276, inciso I, alínea 'a', do Código Eleitoral, o competente **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL**, pugnando, desde já, pelo recebimento da irrisignação, juntamente com as razões anexas, bem assim pelo seu processamento, com posterior remessa à Instância Superior para conhecimento, processamento e julgamento de final provimento.

Dispensado, pois, o juízo de admissibilidade pela vez primeira (v. g. **Lei Complementar nº 64/1990, artigo 12, §único**).

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

De Brasília-DF para Porto Alegre-RS, 26 de novembro de 2020.



Anderson O. Alarcon
OAB/DF 37.270



Guilherme Rodrigues Carvalho Barcelos
OAB/DF 56.724, RS 85.529

¹ I. Direitos Reservados no INPI/Fundação Biblioteca Nacional. Registro na FBN-RJ, sob os nº. 18.277, 20.811, e sequenciais. Proibida a reprodução xerográfica e outra, total ou parcial, bem como o plágio, ex vi da Lei n. 9.610/98, exceto com permissão expressa e por escrito do titular de BARCELOS ALARCON ADVOGADOS (B&A). A violação aos direitos autorais ensejará punição ético-profissional (OAB), civil e criminal. Direito autoral resguardado no valor de 500.000 (quinhentas mil) UFIRs. O documento também se encontra protegido pela relação cliente-advogado, de modo que a sua divulgação a terceiros poderá acarretar, além de consequências indenizatórias na esfera cível, responsabilidade penal e administrativa. II. A taquigrafia adotada pela Barcelos Alarcon Advogados (B&A) nesta manifestação segue os padrões oficiais estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal (STF) – *Palatino Linotype*. Para tanto, basta acessar o portal do STF na rede mundial de computadores, a partir do seguinte link de acesso público, *litteris*: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=processoFAQV2&pagina=faqv2>.

✉ contato@barcelosalarcon.com.br ☎ 61 3968-1180

📍 SHIN QI 4 Conj. 09 Casa 02 | Lago Norte | Brasília | DF | CEP 71510-290

📍 SRTVS Qd. 701, Bloco O, Salas 420/423 | Multiempresarial | Asa Sul | Brasília | DF | CEP 70340-000



EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL – EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A)
MINISTRO (A) RELATOR (A)

RECORRENTE: CARLOS ERNESTO BETIOLLO

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (MPE)

ORIGEM: AIRC NO RCAND Nº 0600136-48.2020.6.21.0035 (PINHEIRO MACHADO-RS)

OBJETO: RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL ELEITORAL

Eminentes Ministros!

I. Breve síntese da controvérsia:

Trata-se de Ação de Impugnação de Registro de Candidatura (AIRC) proposta pelo MPE em face de Carlos Ernesto Betiollo, a partir da qual se apontou a pretensa incidência do candidato majoritário na causa de inelegibilidade constante da alínea 'e' do inciso I do artigo 1º da LC nº 64/90 (condenação transitada em julgado por crime contra a administração pública).

Transcorrido o feito, sobreveio sentença de **procedência**, com o consequente **indeferimento** do registro de candidatura do ora apelante.

Interposto, então, Recurso Ordinário de natureza eleitoral pelo candidato ora recorrente, sobreveio respeitável **acórdão denegatório de provimento**, a saber:

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. PROCEDENTE. REGISTRO INDEFERIDO. MATÉRIA PRELIMINAR AFASTADA. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. DECISÃO PROFERIDA POR ÓRGÃO JUDICIAL COLEGIADO. ART. 1º, INC. I, AL. "E", ITEM N. 1, DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/90. CRIMES DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. 1. Procedência de impugnação e indeferimento de pedido de registro de candidatura ao cargo de prefeito, em razão da incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, al. "e", item n. 1, da Lei Complementar n. 64/90. [...]. 4. Preliminar de impossibilidade de declaração de inelegibilidade rejeitada. Nos termos do art. 11, § 10, da Lei n. 9.504/97, as condições de

contato@barcelosalarcon.com.br 61 3968-1180

SHIN QI 4 Conj. 09 Casa 02 | Lago Norte | Brasília | DF | CEP 71510-290

SRTVS Qd. 701, Bloco O, Salas 420/423 | Multiempresarial | Asa Sul | Brasília | DF | CEP 70340-000



elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade. Não havendo notícias de provimento da instância superior que obste os efeitos da decisão condenatória em relação à inelegibilidade, é incabível a suspensão do processo para se aguardar eventual decisão acautelatória pela instância extraordinária. Em sede de registro de candidaturas, não cabe à Justiça Eleitoral avaliar o acerto ou desacerto ou eventuais vícios da decisão proferida por outros órgãos jurisdicionais, devendo, sim, ater-se aos dados objetivos contidos na decisão e sua adequação às hipóteses legais de inelegibilidade. Nesses termos, o enunciado da Súmula n. 41 do TSE. 5. Incontroverso que o recorrente foi condenado, em decisão proferida por órgão judicial colegiado, em virtude da prática do delito de resistência qualificada, tipificado no art. 329, § 1º, do Código Penal, ou seja, crime contra a Administração Pública, em 29.01.2020, circunstância que o torna inelegível desde a decisão colegiada até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, por força do art. 1º, inc. I, al. "e", item n. 1, da Lei Complementar n. 64/90. 6. Os crimes de menor potencial ofensivo são aqueles cuja pena máxima, em abstrato, não supera os dois anos, conforme expressa redação do art. 61 da Lei n. 9.099/95, sendo que o crime em comento possui pena máxima de três anos, sendo apto, portanto, a gerar a inelegibilidade em tela. Nesse sentido, jurisprudência desta Corte. 7. Desprovimento.

Opostos Embargos de Declaração, notadamente à luz da Sum. TSE nº 72, os declaratórios foram **rejeitados**:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO. AUSENTE VÍCIOS. INOVAÇÃO RECURSAL. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração servem para afastar obscuridade, omissão, contradição ou erro material, nos termos do art. 275, incs. I e II, do Código Eleitoral e art. 1.022 do CPC. 2. Na espécie, o embargante busca a manifestação sobre questões não aduzidas anteriormente nas razões do recurso, constituindo-se em verdadeira inovação recursal, a qual é repudiada pela jurisprudência. 3. De acordo com o art. 1.025 do Código de Processo Civil, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou para fins de questionamento. 4. Rejeição.

A matéria ventilada nos aclaratórios se encontra prequestionada, de qualquer forma.

Em suma, é a controvérsia.

A v. decisão colegiada regional comporta **reforma**, senão vejamos:

II. Do cabimento do Recurso Especial Eleitoral:

O Recurso Especial Eleitoral atende a todos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o que atesta o seu cabimento. A irrisignação é **tempestiva**. Verifica-se **interesse recursal**. De outro lado, as matérias a serem ventiladas nas razões recursais encontram-se devidamente **prequestionadas** desde as primeiras manifestações até o recurso, bem como foram ventiladas no acórdão recorrido e no acórdão que rejeitou os aclaratórios manejados pela defesa,

contato@barcelosalarcon.com.br 61 3968-1180

SHIN QI 4 Conj. 09 Casa 02 | Lago Norte | Brasília | DF | CEP 71510-290

SRTVS Qd. 701, Bloco O, Salas 420/423 | Multiempresarial | Asa Sul | Brasília | DF | CEP 70340-000



restando os dispositivos legais violados reproduzidos no corpo dos acórdãos. Assim, resta **prequestionada** a matéria objeto do presente recurso. No mais, importante salientar que aqui **não se busca o revolvimento (reexame) da matéria fático-probatória** constante nos autos, mas, tão somente, a **reavaliação dos elementos constantes do próprio acórdão vergastado** – e na decisão que rejeitou os aclaratórios - vez que a decisão recorrida se encontra em descompasso para com as normas tidas por violadas. O apelo nobre acaba por vencer a **Súmula TSE nº 24**. De igual maneira, o apelo nobre supera a **Sum. TSE nº 30**, considerando que as matérias ventiladas no bojo das razões recursais, além de darem conta de questões afeitas à inconstitucionalidade e à inconveniência, abarcam novas abordagens acerca das condições de possibilidade aptas à atração da causa de inelegibilidade da alínea 'e' em face de um cidadão. Há novas matérias, portanto. E, ante a natureza das matérias ventiladas nas razões recursais, é que o TSE deverá se manifestar pela vez primeira acerca delas, acolhendo-as ou rejeitando-as. Nesse ínterim, a pretensão aduzida na via especial **não encontra óbices ao respectivo conhecimento**, possuindo pleno assento no **artigo 121, §4º, inciso I, da CF c/c artigo 276, inciso I, alínea 'a', do CE**.

Passemos, pois, ao mérito.

III. Antes, um importante parêntese - da eleição do recorrente à Chefia do Executivo Municipal de Pinheiro Machado-RS no processo eleitoral de 2020: da necessária atenção à soberania popular, ao princípio democrático e ao princípio do máximo aproveitamento do voto:

3

"[...] Muito mais científica, muito mais filha da observação e da experiência é a concepção democrática, em virtude da qual é preciso sollicitar do próprio povo, e não de qualquer auctoridade postíça, o movimento que tem de animar o corp_o social e fazer cumprir-se o seu destino. O resultado pôde não ser bom, em relação ao bem ideal, mas elle será o unico definitivamente possível e, pois, o único bem, em vista do bem relativo. Ser o menos mau e ser o melhor são expressões equivalentes. O povo será mais ou menos feliz, mas em todo caso será um povo livre, porque o que elle tiver, a situação em que se encontrar será legitimo resultado do seu modo de ser, da sua capacidade, da sua evolução operada sem constrangimento. Dizem que cada povo tem o governo que merece. Admitto o conceito, como profundamente verdadeiro, mas só em relação aos povos democraticos. Estes são os únicos que têm o bem ou o mal feito por suas próprias mãos. [...]". (ASSIS BRASIL, José Francisco de. Democracia Representativa: do voto e do modo de votar. 3ª ed.. Rio de Janeiro: Guillard Aillaud & Co. Rio de Janeiro, 1895, p. 45).

Carlos Ernesto Betiollo acabou de ser eleito Prefeito do Município de Pinheiro Machado-RS, assim tendo o sido com expressiva votação popular e com considerável vantagem perante o seu adversário no pleito eleitoral daquela terra. A esse respeito, veja-se:

✉ contato@barcelosalarcon.com.br ☎ 61 3968-1180

📍 SHIN QI 4 Conj. 09 Casa 02 | Lago Norte | Brasília | DF | CEP 71510-290

📍 SRTVS Qd. 701, Bloco O, Salas 420/423 | Multiempresarial | Asa Sul | Brasília | DF | CEP 70340-000





Ocorre que a candidatura do Prefeito eleito se encontra até agora sub judice, considerado o reconhecimento, em face dele, da atração da causa de inelegibilidade constante da alínea 'e'. E isso, deveras, traz consequências políticas profundas no âmago daquele Município gaúcho, afinal, apesar da votação popular, Betiollo poderá, ali adiante, sequer mesmo ser diplomado, quicá empossado, mesmo que o processo penal de fundo ainda esteja tramitando.

No entanto, há **questões de princípio** envoltas ao caso concreto, às quais, considerado o quadro fático subjacente, deverão necessariamente ser consideradas, a saber:

Iniciemos, por oportuno, reproduzindo as ilustradas palavras consignadas em voto prolatado por S. Exa. o Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores, *verbis*:

"[...]. Apenas me permiti trazer o velho León Duguít, meu mestre em direito constitucional e de quem possuo todas as edições. Trouxe hoje a primeira, de 1902, porque desde então, com Maurice Duverger e Marcel Prélot, e estou citando os franceses porque a nossa matéria de inelegibilidade sempre se orientou no direito francês. Lembrei, em meu discurso de posse neste Tribunal, que foi o gênio de Benjamín Disraeli que, em 1868, como primeiro-ministro, e reformando as instituições inglesas, teve a iniciativa de trazer o contencioso eleitoral, que era decidido pelos Parlamentos, para o Poder Judiciário. Nós demoramos um pouco mais e graças ao gênio de Assis Brasil, que é homenageado neste Plenário, em 1930, mais especificamente em 1932, quando se criou a Justiça Eleitoral, nós seguimos aquela orientação que os ingleses, sob a liderança de Disraeli, já haviam adotado quase meio século antes. Todos os autores que tratam desta matéria são claros no sentido de que a elegibilidade é a regra, a inelegibilidade é a exceção. Para se retirar a possibilidade de ser eleito – e uma vez eleito, retirar-lhe o mandato – é preciso fatos muito graves e prova robusta. Esta Corte, em 1958, examinou esta questão, em julgamento de divulgação nacional, envolvendo o então candidato a prefeito desta capital Leonel Brizola. Na época, o candidato teve seu registro impugnado pelo fato de ser cunhado do então Presidente João Goulart. Este Tribunal – e naquela época o vice-presidente desta Casa, e que participou do julgamento era meu saudoso avô, Ministro Carlos Thompson Flores – por

contato@barcelosalarcon.com.br 61 3968-1180

SHIN QI 4 Conj. 09 Casa 02 | Lago Norte | Brasília | DF | CEP 71510-290

SRTVS Qd. 701, Bloco O, Salas 420/423 | Multiempresarial | Asa Sul | Brasília | DF | CEP 70340-000



unanimidade, traçou os princípios da inelegibilidade. Este julgamento foi tão importante que os irmãos Aiquel, proprietários da Revista Jurídica, editaram e foi divulgada em todo o Brasil matéria alusiva ao conteúdo ali versado. Esta Corte tem sólida tradição na delimitação dos princípios e na interpretação da inelegibilidade. Naquela oportunidade, faziam parte desta Corte, na classe dos advogados, meu professor Lélío Candiota de Campos, um dos maiores comercialistas deste País, e o também professor na Faculdade de Direito da UFRGS, Dr. Ajadil de Lemos, que todos nós reconhecemos como um advogado modelo. Por unanimidade, a Corte deferiu o registro do então candidato Leonel Brizola, entendendo que não havia inelegibilidade, que só estaria presente se o vice-presidente João Goulart, no período que antecederse a eleição, assumisse a presidência da República. É um dos acórdãos mais eruditos em matéria de inelegibilidade, e ali firmou-se esse princípio: para se retirar o direito de um candidato à eleição ou já eleito precisa-se de fatos graves, previstos e solidez do conjunto probatório. Até a Constituição de 1946, as inelegibilidades estavam contempladas somente na Constituição Federal. A partir da EC 14 àquela Constituição, permitiu-se que lei especial, a Lei das Inelegibilidades, se ampliasse nos casos de inelegibilidade, naturalmente sem se divorciar da Constituição. Feita esta breve introdução, quero cumprimentar o eminente relator pelo voto primoroso, que honra a tradição desta Corte, naturalmente sem desmerecer os qualificados votos que divergiram em parte. No que diz respeito às preliminares, adiro integralmente ao voto do relator. Como muito bem lembrou o Des. Maffini, fatos ocorreram, a questão é a valoração deles e mais especificamente a sua qualificação jurídica. Lembro sempre de frase de Benjamin Cardozo, que tanto ilustrou a Corte dos Estados Unidos, quando ele dizia: "Podemos tentar ver os fatos tão objetivamente quanto eles sejam, no entanto, será sempre através de nosso olhar." Ou seja, sempre resta um aspecto subjetivo na sua interpretação. Vou repetir aqui uma conclusão do voto do relator, quando Sua Excelência diz que "Embora considere os atos ilícitos intrinsecamente graves, pois foram cometidos com o uso desvirtuado da estrutura pública do Município de Bagé, durante parte expressiva do período eleitoral, abrangendo inclusive os dias que antecederam o pleito, em favor de Luiz Augusto, entendo que no contexto das eleições gerais não desequilibraram as forças entre os candidatos em tensão e magnitude para atrair a penalidade de cassação do mandato do candidato." Esta parece ser a questão. A primeira vez que ingressei nesta Justiça Eleitoral foi exatamente há 27 anos, quando tive a honra de ocupar a cadeira de Procurador Regional Eleitoral. Esta é a quarta vez que aqui retorno. Estive como Juiz suplente, depois completei o mandato e agora vim como juiz titular novamente. **Sempre a Corte foi muito cuidadosa em verificar a questão do desequilíbrio da eleição.** Recordo que um dos primeiros pareceres que emiti na Procuradoria Eleitoral **citei um julgado do então Ministro Célio Borja, que foi Presidente da Câmara de Deputados, onde ele, na qualidade de Ministro do TSE, afirma que a sanção da inelegibilidade é tão grave que só pode ser aplicada quando efetivamente comprovado o desequilíbrio do pleito eleitoral. Há um outro autor, que é um dos fundadores da Justiça Eleitoral, Ministro Edgard Costa, que, em sua obra sobre Direito Eleitoral, também, ao interpretar as inelegibilidades, faz a mesma restrição.** [...]". (grifos nossos).

Pois bem.

Carlos Ernesto Betiollo se afigurou como candidato ao Cargo de Prefeito do Município de Pinheiro Machado-RS, cujas eleições, consoante cediço, foram realizadas no último dia 15 de novembro de 2020. Betiollo exerceu todos os atos de campanha eleitoral (art. 16-A da LE). E foi eleito, de maneira livre e soberana, com expressiva votação.

✉ contato@barcelosalarcon.com.br ☎ 61 3968-1180

📍 SHIN QI 4 Conj. 09 Casa 02 | Lago Norte | Brasília | DF | CEP 71510-290

📍 SRTVS Qd. 701, Bloco O, Salas 420/423 | Multiempresarial | Asa Sul | Brasília | DF | CEP 70340-000



E o que temos na espécie?

Temos noticiada nos presentes autos uma condenação criminal, não transitada em julgado, por um crime de incontestável menor lesividade (basta ver a diminuta reprimenda provisória imposta pela sentença originária e mantida pelo TRF/4 – 1 ano e 03 meses).

A questão, portanto, é: poderia, pois, o apelante, ter cerceada a sua capacidade eleitoral passiva (direito fundamental de elegibilidade ou de ser votado pelos seus pares), em razão de uma condenação criminal não transitada em julgado e, mais do que isso, que não abarca lesividade apta à caracterização do crime que lhe foi imputado como um crime grave (a reprimenda imposta a Betiollo foi diminuta, tanto que o regime inicial de cumprimento foi fixado como aberto e, não bastasse, foram arbitradas, como substituição da pena privativa de liberdade, brandas limitações ao seu direito de ir e vir, que mais se assemelham as condições inerentes ao instituto da transação penal)?

Mais: poderia, pois, o ora recorrente, ter cerceado o seu direito de elegibilidade, em razão da mesma condenação não transitada em julgado por crime de lesividade ínfima, considerando, ainda mais, a sua recente eleição com expressiva votação popular?

A resposta, a nós outros, é **negativa**.

É preciso desencadear, à luz da faticidade consignada no aresto regional, hermenêutica tendente a potencializar a máxima eficácia dos direitos fundamentais, seja para preservar o respectivo **direito fundamental de elegibilidade**, seja para preservar o **pleno exercício dos direitos políticos ativos e passivos**, seja, de mais a mais, para preservar a **soberania popular** e o **máximo aproveitamento do voto, ante a achapante votação obtida por Betiollo, Prefeito eleito do Município de Pinheiro Machado-RS com mais da metade dos votos válidos, mesmo em um processo eleitoral majoritário que contou com três candidaturas na disputa, mesmo em diminuta circunscrição como o é Pinheiro Machado-RS.**

Reitere-se: não há falar em lesividade considerável no caso dos autos penais subjacentes. Noutras palavras, não há falar concretamente em crime grave. Considerados os regimes de cumprimento de pena previstos na legislação processual penal brasileira, temos o seguinte panorama: regime aberto (crimes de baixo potencial ofensivo), regime semi-aberto (crimes de médio potencial ofensivo), regime fechado (crimes de alto potencial ofensivo). A esse respeito, à luz, então, do quadro fático presente, tem-se que o crime imputado a Betiollo,

contato@barcelosalarcon.com.br 61 3968-1180

SHIN QI 4 Conj. 09 Casa 02 | Lago Norte | Brasília | DF | CEP 71510-290

SRTVS Qd. 701, Bloco O, Salas 420/423 | Multiempresarial | Asa Sul | Brasília | DF | CEP 70340-000



consideradas as circunstâncias do caso concreto, é de baixíssima lesividade. O crime não é grave, definitivamente. E, não sendo grave, à luz do princípio democrático, da soberania popular, do princípio do máximo aproveitamento do voto e do direito fundamental de elegibilidade (direito de ser votado), não há como atrair, em face do recorrente, a causa de inelegibilidade da alínea 'e'.

Veja-se mais, ainda mais.

Sendo diversa a solução vindoura a ser adotada para o caso concreto, o resultado prático representaria simplesmente o não exercício ou a cassação, por via oblíqua, do cargo eletivo para o qual o apelante foi eleito com expressiva votação popular, sendo que as eleições seriam canceladas e novas eleições seriam convocadas, tudo em plena pandemia e com alto dispêndio de recursos, em afronta, diga-se, ao princípio da economicidade (CF, art. 37).

Não fosse o bastante, é certo que Betiollo poderia, inclusive, participar de eventuais eleições suplementares, afinal, o indeferimento de registro em razão de alguma inelegibilidade *lato sensu* não representaria hipótese configuradora do impedimento consubstanciado em “*dar causa à anulação do pleito*”, p. ex.: **Ac. de 27.3.2014 no REspe nº 9592, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, Red. designado Min. Dias Toffoli.**

Prestigie-se, então, o próprio princípio do aproveitamento do voto (de mais de 50% dos votos válidos emanados do eleitorado local em prol do ora apelante Carlos Betiollo):

“[...] Em homenagem ao princípio do aproveitamento do voto - *in dubio pro sufrágio* -, bem como aos postulados da confiança e da segurança jurídica, deve ser deferido o registro de candidatura, a fim de preservar a soberania popular, além de evitar maior instabilidade política e social [...].” (Ac de 11.12.2018, no REspe 4297, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho).

Por fim, e apenas por dever de ofício, registrem-se também alguns argumentos de índole pragmática e de ordem econômica e de utilidade.

Carlos Ernesto Betiollo foi reeleito com mais de 50% dos votos válidos. Sua legitimidade popular é indubitosa, tanto que se juntássemos todos os votos válidos obtidos pelos dois adversários do recorrente na disputa, ainda assim ele não teria sido vencido. Betiollo se encontra agora na iminência de ser diplomado. E ali adiante empossado. Ele e seu Vice-Prefeito, que teve registro deferido, assim como o DRAP da Coligação também o foi.

O processo eleitoral deve se encerrar. A estabilização dos resultados eleitorais, dos processos eleitorais mesmo, é direito dos candidatos e do eleitorado. E é um direito fundamental,

contato@barcelosalarcon.com.br 61 3968-1180

SHIN QI 4 Conj. 09 Casa 02 | Lago Norte | Brasília | DF | CEP 71510-290

SRTVS Qd. 701, Bloco O, Salas 420/423 | Multiempresarial | Asa Sul | Brasília | DF | CEP 70340-000



vez que calcado na democracia e na soberania popular. Que assim o seja, tudo em prol da cidadania, da livre e soberana vontade do eleitorado municipal.

Mas ainda assim há mais.

Segundo estimativa realizada pelo próprio TSE, operacionalmente cada voto no Município de Pinheiro Machado-RS custaria para os cofres da União (da Justiça Eleitoral) aproximados R\$ 2,82 (dois reais e oitenta e dois centavos).

Já o eleitorado local é composto atualmente por 10.140 (dez mil cento e quarenta) eleitores devidamente inscritos como tais.

Assim sendo, o custo de eventual eleição suplementar a ser realizada em razão da cadeia de hipóteses acima aventada seria de aproximados R\$ 28.594,80 (vinte e oito mil quinhentos e noventa e quatro reais e oitenta centavos), apenas considerado a estimativa de custo por eleitor consignada em tabela do TSE (**documentação anexa**).

Convenhamos: a determinação de realização de eleições suplementares, na espécie, não se afiguraria calcada em critérios de economicidade (tratar-se-ia de um dispêndio desnecessário de recursos públicos ou mesmo da substituição de mandatários eleitos diretamente pela via democrática, o que, ainda que encontre previsão legal, não é medida plenamente democrática, observada a soberania popular e o princípio democrático, a democracia representativa mesmo e, conseqüentemente, a força normativa da Constituição).

8

Apela-se também, considerada a inquestionável eleição de Carlos Betiollo, para a necessária preservação da normalidade eleitoral e administrativa, considerados não apenas os custos envolvidos à realização do processo eleitoral, mas a própria situação calamitosa que o Brasil vive em razão do surto da pandemia do Covid-19. É necessário, também diante disso, preservar a estabilidade eleitoral e, a partir da diplomação e posse, a estabilidade administrativa, sem o patrocínio de alternâncias precoces na Chefia do Executivo local.

A esse respeito, vide recente decisão do STF:

Decisão: Após a devolução do pedido de vista do Ministro Ricardo Lewandowski, a Turma, por maioria, conheceu da questão de ordem e a julgou procedente para manter a apreciação dos embargos de declaração perante a Segunda Turma, vencido o Ministro Edson Fachin que dela não conhecia. Prosseguindo, a Turma, por maioria, deu efeito suspensivo ao recurso de embargos de declaração, suspendendo os efeitos do acórdão condenatório prolatado por esta Segunda Turma, até a apreciação do recurso, nos termos do voto do Ministro Gilmar Mendes, redator para o acórdão, vencido o Ministro

✉ contato@barcelosalarcon.com.br ☎ 61 3968-1180

📍 SHIN QI 4 Conj. 09 Casa 02 | Lago Norte | Brasília | DF | CEP 71510-290

📍 SRTVS Qd. 701, Bloco O, Salas 420/423 | Multiempresarial | Asa Sul | Brasília | DF | CEP 70340-000



Edson Fachin. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. Presidência do Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 24.11.2020. (AP 618, Rel. Min. Edson Fachin, 24.11.2020)².

Lembremo-nos: em eleição popular, controles indispensáveis à parte, o eleitor é soberano. Premie-se, ao final e ao cabo, a livre e soberana escolha do eleitorado daquela terra do sul do Mundo, o Município de Pinheiro Machado-RS.

Dito isso, sigamos.

IV. Preliminarmente:

IV. I. Da inconstitucionalidade formal da alínea 'e' do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/90: afronta ao princípio republicano e ao sistema bicameral (artigo 65 da CF): inobservância do devido processo legislativo:

Sustenta-se aqui, pela via do controle difuso ou *in concreto* de constitucionalidade das leis, a inconstitucionalidade formal da Lei Complementar nº. 135/2010, notadamente quanto à redação que veio alterar a alínea 'e' do inciso I do artigo 1º da LC 64/90 (que lida com as hipóteses de inelegibilidade derivadas de condenações criminais).

Com efeito, o projeto de lei complementar em comento foi aprovado na Câmara dos Deputados com redação que assentava, em seu art. 2º, a inelegibilidade de todos "*os que tenham sido condenados*" (esta redação era utilizada nas alíneas 'e', 'h', 'j', 'l', 'm', 'o' e 'q' do inciso I do artigo 1º da LC nº 64/1990). Após a remessa para o Senado, a redação do tempo verbal empregado nas alíneas precitadas foi alterada para determinar a inelegibilidade de todos os que "*forem condenados*", o que representa modificação textual substancial.

Sobre o tema, ressalte-se claramente, ocorre, salvo melhor juízo, que o STF jamais se manifestou a fundo, não havendo qualquer óbice à apreciação da matéria por parte desta

9

² "[...]. Por maioria de votos, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) suspendeu os efeitos da condenação imposta pelo colegiado ao prefeito de Duque de Caxias (RJ), Washington Reis (MDB-RJ), até o julgamento dos embargos de declaração interpostos por ele na Ação Penal 618. Em razão da condenação, Reis teve sua candidatura indeferida pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (TRE-RJ), mas pôde disputar o pleito com base em liminar concedida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) e foi reeleito no primeiro turno. **Crimes ambientais.** Em 2016, quando ocupava o cargo de deputado federal, Reis foi condenado a 7 anos, 2 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 67 dias multa, por danos ambientais em unidade de conservação e parcelamento irregular do solo, no período em que foi prefeito de Duque de Caxias. Os delitos estão previstos na Lei de Crimes Ambientais e na Lei sobre Parcelamento do Solo Urbano. **Embargos.** Nos embargos de declaração, a defesa de Reis alega que a condenação se baseou em elementos colhidos durante o inquérito que não foram submetidos ao contraditório e pede sua absolvição. O julgamento começou em 2018, mas foi convertido em diligência para ouvir o Ministério Público Federal sobre novas alegações da defesa, entre elas a de que outra pessoa processada pelos mesmos fatos foi absolvida. Em outubro de 2020, o atual relator da ação, ministro Edson Fachin, indeferiu a concessão de efeito suspensivo aos embargos e remeteu pedido de reconsideração ao Plenário. Por sua vez, o presidente da Segunda Turma, ministro Gilmar Mendes, em questão de ordem, considerou necessário que o colegiado decidisse se a continuidade do julgamento seria na própria Turma ou no Plenário. [...]". (Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=455922&ori=1> Acesso em: 25 nov. 2020).

contato@barcelosalarcon.com.br 61 3968-1180

SHIN QI 4 Conj. 09 Casa 02 | Lago Norte | Brasília | DF | CEP 71510-290

SRTVS Qd. 701, Bloco O, Salas 420/423 | Multiempresarial | Asa Sul | Brasília | DF | CEP 70340-000



Alta Corte Eleitoral, sobretudo porquanto vencidos os termos constantes do §2º do artigo 102 da CF. Ou seja: não há decisão da Suprema Corte em sede de Repercussão Geral ou em sede de processo objetivo de controle de constitucionalidade que tenha resolvido a problemática com efeitos vinculantes e *ex tunc*.

Diga-se, nesse mesmo caminho, que essa matéria não foi discutida e consignada na *ratio decidendi* que norteou o julgamento das ADC n° 29 e 30 e da ADI n° 4578. E o que se torna vinculante é o *holding* da decisão de constitucionalidade. O próprio STF, aliás, desde há muito rejeita a teoria da transcendência dos motivos determinantes, o que só faz reforçar a inexistência de decisão sobre a celeuma em comento.

Sobre o tema:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DA AUTORIDADE DE DECISÃO TOMADA NA ADI 1.851/AL. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ESTRITA ENTRE OS ATOS DECISÓRIOS CONFRONTADOS. TEORIA DA TRANSCEDÊNCIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. NÃO APLICAÇÃO NA JURISPRUDÊNCIA CONTEMPORÂNEA DO STF. RAZÕES RECURSAIS GENÉRICAS. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. Firmou-se nesta Suprema Corte o entendimento de que inviável o manejo de reclamação constitucional para garantia da autoridade de suas decisões quando calcada na transcendência dos motivos determinantes das decisões tomadas no exercício do controle abstrato da constitucionalidade dos atos normativos. 2. Razões recursais de Agravo Regimental genéricas e desvinculadas do contexto decisório e fático do caso concreto, que demonstram a total ausência de aptidão para infirmar decisão monocrática. 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, nos casos em que as razões do recurso não impugnem os fundamentos da decisão agravada ou deles estejam dissociadas, não resta preenchido o requisito de regularidade formal disposto no artigo 317, 1º, do RISTF e no artigo 1.021, §1º, do CPC/2015. Agravo regimental não conhecido. (Rcl 2491 AgR Órgão julgador: Primeira Turma Relator(a): Min. ROSA WEBER Publicação: 16/12/2016).

10

A esse respeito, consoante cediço, havendo alteração, pela casa revisora, no projeto de lei aprovado na casa iniciadora, “a matéria deve ser devolvida à casa iniciadora para que esta delibere em caráter definitivo sobre tais modificações” (CF, art. 65).

Já a justificativa dada pelo Senado para a modificação realizada consiste justamente recaiu no fato de ter sido, tal modificação, uma “emenda de redação”, defendida à época pelo Senador Francisco Dornelles, afinal, segundo o Parlamentar, “há no art. 2º do PLC

contato@barcelosalarcon.com.br 61 3968-1180

SHIN QI 4 Conj. 09 Casa 02 | Lago Norte | Brasília | DF | CEP 71510-290

SRTVS Qd. 701, Bloco O, Salas 420/423 | Multiempresarial | Asa Sul | Brasília | DF | CEP 70340-000



58 de 2010, ora em análise, erro manifesto a corrigir. É necessário ajuste para evitar incongruência com outros dispositivos do projeto"³.

Ocorre, tal como a pertinente assertiva formulada pelo grande Ministro Celso de Mello, que "a inobservância dos esquemas rituais rigidamente impostos pela Carta Magna da República gera a invalidade formal dos atos legislativos editados pelo Poder Legislativo e permite que sobre essa eminente atividade jurídica do Parlamento possa instaurar-se o controle jurisdicional." (**Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 574-0, DF, VOTO do Ministro CELSO DE MELLO, 03/06/93**).

Nesse cenário, é de se concluir que houve sim alteração na redação do projeto de lei complementar, sem que se tenha sido respeitado o sistema bicameral característico da República e o devido processo legislativo.

O teor das alterações procedidas pela Casa Revisora (Senado Federal) no texto advindo da Casa Iniciadora (Câmara dos Deputados) "parece exigir o enquadramento da situação posta na disciplina constitucional do parágrafo único do art. 65 da Constituição da República, o qual determina o retorno do projeto de lei à Casa iniciadora se a emenda parlamentar introduzida acarretar modificação no sentido da proposição jurídica" (**Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.238, Redator para o acórdão o Ministro Ayres Britto, Plenário, DJe 11.9.2008**).

11

Há, na espécie, inconstitucionalidade formal na chamada "Lei da Ficha Limpa" e, em específico, nas disposições constantes da alínea 'e', afinal, "[...] a inobservância das normas constitucionais de processo legislativo têm como consequência a inconstitucionalidade formal da lei ou ato produzido, possibilitando pleno controle repressivo de constitucionalidade por parte do Poder Judiciário, tanto pelo método difuso, quanto pelo método concentrado"⁴. Se o vício do processo legislativo "[...] se der com a inobservância de preceitos constantes da própria Constituição, será então o ato final passível de controle jurisdicional"⁵.

A afronta ao **artigo 65 da CF** é clarividente.

A esse respeito, é a jurisprudência do STF:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. NOVA REDAÇÃO DADA PELO ART. 29 DA LEI N. 8.216, DE 1991, AO ART. 7. E SEUS INCS., DA LEI N. 3.765, DE 1960. IMPUGNAÇÃO DO

³ Disponível em: <http://legis.senado.gov.br/mate-pdf/77667.pdf>. Acesso em: 08/10/2020.

⁴ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 3ª ed. São Paulo: Editora Atlas, p. 487.

⁵ PALU, Oswaldo Luiz. **Controle de Constitucionalidade**. Conceitos, sistemas e efeitos. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 218.



CAPUT E DO INC. I, EM RAZÃO DE EMENDA ADITIVA, FEITA PELO SENADO, NO TEXTO DESTA ÚLTIMA, COM A QUAL FOI SANCIONADA A LEI, SEM QUE O PROJETO HOUVESSE RETORNADO À CÂMARA FEDERAL, ONDE TEVE ORIGEM, PARA A DEVIDA REAPRECIACÃO, COMO IMPOSTO NO ART. 65, PARAGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. **Flagrante inconstitucionalidade formal da referida emenda, por sua absoluta impertinência, em face do texto do projeto, originário do Chefe do Poder Executivo, já que pretendeu introduzir matéria relativa a pensão militar, onde se cuidava de antecipação dos efeitos de revisão de vencimentos. Afrenta ao art. 61, PAR. 1., II, c, da Constituição. Notoa que, neste caso, ultrapassa os limites do texto impugnado para atingir, em sua integridade, o referido artigo 29, que, de outro modo, restaria despido de qualquer sentido, na parte remanescente. Inconstitucionalidade que, pela mesma razão, também se declara relativamente ao art. 30, na parte em que teve por revogado o art. 3. da Lei n. 3765, de 1960. Procedência da ação. (ADI 574, Relator(a): ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 03/06/1993, DJ 11-03-1994 PP-04111VOL-01736-01 PP-00048).**

Assim sendo, considerando a inconstitucionalidade ora denunciada, **requer o provimento** do Recurso Especial Eleitoral, de modo que, reformada a v. decisão colegiada recorrida, seja reconhecida, via controle de difuso de constitucionalidade, a **inconstitucionalidade formal** da alínea 'e' do inciso I do artigo 1º da nº LC 64/90, porquanto afrontosa ao artigo 65 da CF, ao princípio republicano, ao sistema bicameral e ao devido processo legislativo, **deixando-se de aplica-la, conseqüentemente, para o caso concreto.**

Por via de consequência, considerando, no mais, que a causa de pedir da impugnação subjacente recai em face de dispositivo formalmente inconstitucional, **requer** seja julgada **improcedente** a AIRC, com final **deferimento do registro de candidatura** em voga, não havendo falar, pois bem, na atração, em face do recorrente, da causa de inelegibilidade constante da alínea 'e', justamente em razão do aludido vício de inconstitucionalidade.

IV. II. Do pacto de direito civis e políticos e da sua força vinculante: da inconvenção material da alínea 'e' do inciso I do artigo 1º da LC nº 64/90: violação ao artigo 23 da Convenção Americana de Direitos Humanos: ausência de condenação criminal transitada em julgado por crime grave: vedação ao excesso: restrição dos direitos políticos ativos ou passivos que somente se legitimaria mediante condenação, observado o devido processo penal, pela prática de crimes graves: da hermenêutica convencionalmente adequada ao deslinde caso concreto: jurisprudência do TEDH e da CIDH:

Denota-se pois, do v. acórdão regional recorrido, que o ora recorrente “[...] *foi condenado, em decisão proferida por órgão judicial colegiado, em virtude da prática do delito de resistência qualificada, tipificado no art. 329, § 1o, do Código Penal, ou seja, crime contra a Administração Pública,*

✉ contato@barcelosalarcon.com.br ☎ 61 3968-1180

📍 SHIN QI 4 Conj. 09 Casa 02 | Lago Norte | Brasília | DF | CEP 71510-290

📍 SRTVS Qd. 701, Bloco O, Salas 420/423 | Multiempresarial | Asa Sul | Brasília | DF | CEP 70340-000



em 29.01.2020, circunstância que o torna inelegível desde a decisão colegiada até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, por força do art. 1º, inc. I, al. “e”, item n. 1, da Lei Complementar n. 64/90”, e que “[...] Os crimes de menor potencial ofensivo são aqueles cuja pena máxima, em abstrato, não supera os dois anos, conforme expressa redação do art. 61 da Lei n. 9.099/95, sendo que o crime em comento possui pena máxima de três anos, sendo apto, portanto, a gerar a inelegibilidade em tela. Nesse sentido, jurisprudência desta Corte. [...]”.

Pois bem.

No julgamento do RE n. 466.343/SP, segundo Marcelo Peregrino, “[...] o Supremo Tribunal Federal afastou a tese da igualdade entre o tratado internacional e lei federal, afirmada no RE 80.004, Min. Xavier Albuquerque de 1977, no que toca, exclusivamente, aos tratados de direitos humanos”⁶. O Plenário da Corte, assim, ao cuidar da polêmica entre a prisão por dívida cível (art. 5º, inc. LXVII, CF/88) fez prevalecer a proibição contida no Artigo 7º, parágrafo 7º, da Convenção Americana de Direitos Humanos⁷.

A supralegalidade consiste em reconhecer uma importância maior aos tratados que à legislação doméstica ordinária, sem, contudo, elevá-los à condição de norma constitucional. Tal entendimento soluciona, em parte, o problema da adoção da paridade com a lei ordinária e da sua consequência como a eventual derrogação do tratado por lei ordinária posterior e do constrangimento da violação do Artigo 27 da Convenção de Viena sobre os tratados, onde está disposto que “uma parte não pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado”⁸. Sem dúvida, no entanto, cria-se uma figura anômala se afastando da conhecida dicotomia entre norma constitucional/infracostitucional, a partir do procedimento de elaboração, o que tem claros reflexos sobre a hierarquia desses diplomas no sistema normativo e sobre o relacionamento entre essas normas⁹.

Trata-se, por oportuno, de uma tema relevante este da supralegalidade (ou mesmo a constitucionalidade) dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos, restando previsto hoje no bojo do artigo 5º, §3º, da CF, texto que atribui aos tratados internacionais de direitos humanos

⁶ FERREIRA, Marcelo Ramos Peregrino. **Parecer**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/baseados-ordem-onu-pareceristas.pdf>. Acesso em: 08 out. 2020.

⁷ Ibid.

⁸ Ibid.

⁹ Ibid.



envergadura constitucional, incluindo-os no elenco dos direitos constitucionalmente garantidos, que apresentam aplicabilidade imediata.

. Ocorreu, porém, à luz da precitada decisão do STF, que foi realizado um corte temporal nesse imbróglgio. Ou seja: possuiriam envergadura constitucional apenas os Tratados Internacionais de Direitos Humanos aprovados após a modificação do texto constitucional, com a introdução do §3º ao artigo 5º da CF. Os Tratados Internacionais incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro antes dessa mutação constitucional pela via da Emenda, que ocorreu em 2004, uma vez recepcionados pelo direito interno brasileiro, poderão possuir dois *status*: o primeiro seria constitucional, desde que o Tratado tenha sido ratificado observado o quórum e o procedimento inato ao processo envolto às emendas constitucionais; o segundo, enfim, seria supralegal. Essa visão, todavia, não é livre de críticas. E, dentre elas, citemos a doutrina de Ingo Wolfgang Sarlet, ex-juiz eleitoral do próprio TRE-RS, segundo a qual

“[...] há que destacar a tese de que a inovação trazida pela Reforma do Judiciário pode ser interpretada como assegurando hierarquia pelo menos materialmente constitucional a todos os direitos fundamentais, já que, uma vez incorporados, os direitos humanos passam também — e acima de tudo — a serem todos direitos fundamentais, sem prejuízo da possibilidade de serem também formalmente constitucionais, em especial quando incorporados por emenda constitucional e mesmo pelo rito do artigo 5º, parágrafo 3º, da CF (com estatuto equivalente ao das emendas), tal como, entre outros, o tem defendido Flávia Piovesan. Assim sendo, tais tratados receberiam (de vez que alguma diferenciação nos parece inevitável) um tratamento distinto (no sentido de mais reforçado), seja quanto ao fato de — ainda que não mediante alteração de dispositivos da Constituição — passarem a integrar a Constituição formal, seja quanto ao fato de enrobustecerem a (controversa) tese da impossibilidade de uma posterior denúncia do tratado e da responsabilização até mesmo interna se este vier a ocorrer. Com isso, caso chancelada a posição de que sempre todos os direitos humanos sediados em tratados internacionais ratificados pelo Brasil (incorporados, ou não, por emenda constitucional) possuem status materialmente constitucional — compreendido sempre no sentido da igual dignidade constitucional dos direitos humanos e fundamentais — eventual situação de conflito (neste caso mesmo em se cuidando de contraste entre emenda incorporadora de tratados de direitos humanos e disposições fundamentais da Constituição originária) haveria de se resolver, até mesmo para impedir um tratamento incoerente e inconsistente de tais conflitos no âmbito do sistema constitucional, pelas diretrizes hermenêuticas que presidem a solução de conflitos entre normas de direitos fundamentais, mas com particular atenção para as diretrizes estabelecidas pelo sistema internacional de proteção dos direitos humanos (dentre os autores que aderem a tal linha, ainda que com alguma peculiaridade, referem-se aqui, dentre tantos, especialmente Antônio A. C. Trindade, Flávia Piovesan, André de Carvalho Ramos e o já referido Valerio Mazzuoli). Aliás, tal exegese implica mesmo o abandono de uma lógica hierarquizada por uma lógica pautada pelo diálogo e que parte da premissa de que a construção de uma pauta de



soluções para as situações concretas há de levar sempre em conta os maiores níveis de proteção e promoção dos direitos humanos e fundamentais”¹⁰.

Ocorre, pois, que a doutrina acima, diga-se que demasiado acertada, se encontra estritamente alinhada para com os §§ 1º e 2º do artigo 5º da CF, segundo os quais “*As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata*” e “*Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte*”.

Daí que do texto constitucional precitado torna-se possível extrair duas conclusões: a primeira, a de que os direitos humanos (âmbito internacional) e os direitos fundamentais (âmbito interno) possuem aplicabilidade imediata; a segunda, a de que o texto constitucional, ao tratar de direitos humanos ou fundamentais, é apenas o piso, ou seja, o mínimo, ao passo que os Tratados de Direitos Humanos, ainda que formalmente dependam de ratificação interna e que o processo de ratificação influencie, *ex vi* do artigo 5º, §3º, da CF, o respectivo *status* formal no universo do ordenamento jurídico interno, representam um bloco normativo com *status* materialmente constitucional, independentemente do processo de ratificação.

A esse respeito, vale afirmar, controvérsias à parte, que a afirmação supra-assentada deriva de uma questão de princípio: **a máxima eficácia dos direitos humano-fundamentais, por um lado, e o princípio pro-homine ou pro-persona, por outro.**

15

Com relação ao primeiro, Ingo Sarlet afirma que o princípio da máxima efetividade dos direitos fundamentais “[...] exige que o intérprete sempre tente fazer com que o direito fundamental atinja plena realização”¹¹. Nem precisaríamos dizer que essa vertente principiológica independe da natureza do direito em jogo, abarcando, uma vez que representam direitos fundamentais, os próprios direitos políticos em toda a respectiva dimensão (incluindo-se aí, evidentemente, o direito de ser votado).

Já quanto ao segundo, segundo Marcelo Peregrino, a missão do intérprete é ver a Constituição com olhar convencional, adotando as interpretações conformes o bloco de convencionalidade seja, ela uma interpretação mutativa por adição, mutativa por subtração ou mutativa mista por adição/subtração. De todo modo, neste chão dos direitos humanos, vige, como

¹⁰ SARLET, Ingo Wolfgang. **Integração dos Tratados de Direitos Humanos no ordenamento jurídico**. Direitos Humanos. Revista Consultor Jurídico. Conjur. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-mar-27/direitos-fundamentais-integracao-tratados-direitos-humanos-ordenamento-juridico>. Acesso em 08 out. 2020.

¹¹ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 9ªed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 286.



regra de maior valor hermenêutico, a preponderância da norma mais protetiva ao homem, do princípio pro homine ou pro persona, como se vê nos Artigos 4º, Artigo 1º, inc. III (dignidade da pessoa humana como fundamento da República) da Constituição Federal e na Convenção¹².

Interessante notar, ademais, que as convenções de direitos humanos, conforme a doutrina de Peregrino, “[...] impendem em mutilação de sua própria extensão para preservação do bem a ser protegido, para que não haja qualquer dúvida da impossibilidade desses acordos internacionais se prestarem para objetivo contrário à proteção, respeito e implementação dos direitos humanos”¹³.

Assegura-se, a partir do mesmo princípio *Pro homine*, o “princípio da primazia da norma mais favorável ao indivíduo”¹⁴. Tal princípio enuncia que “nenhuma norma de direitos humanos pode ser invocada para limitar, de qualquer modo, o exercício de qualquer direito ou liberdade já reconhecida por outra norma internacional ou nacional”¹⁵. Por outro lado, pode-se afirmar que a preponderância da regra mais benéfica é, na realidade, a obediência estrita aos standards mínimos preconizados pelos tratados internacionais. Esta vitória da norma mais benéfica ressalta o caráter dialogal e poroso dessas fontes, enuncia o paradigma caracterizado por um *human centered approach*, conforme proposta de Flávia Piovesan, e permite uma maior proteção ao ser humano, pois, muitas vezes, a regra mais protetiva está na ordem interna, como será visto¹⁶. Daí, ao fim e ao cabo, que a aplicação do princípio pro persona ou pro homine serve, consoante a afirmação de Peregrino, “[...] para expor e reafirmar a prevalência da dignidade da pessoa humana na resolução dos conflitos [...]”¹⁷, não apenas permitindo como induzindo sempre “[...] a aplicação da norma que melhor se adeque a essa diretiva”¹⁸, isto é, à máxima valorização do ser humano, a partir da máxima garantia dos respectivos direitos.

Pois bem.

E o que realmente vislumbramos na espécie? Ora, verifica-se apenas uma condenação criminal, não transitada em julgada, por crime de menor lesividade (bastando, para

¹² FERREIRA, Marcelo Ramos Peregrino. **Parecer**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/baseados-ordem-onu-pareceristas.pdf>. Acesso em: 08 out. 2020.

¹³ Ibid.

¹⁴ Ibid.

¹⁵ Ibid.

¹⁶ Ibid.

¹⁷ Ibid.

¹⁸ Ibid.



tanto, vemos a diminuta reprimenda provisória imposta pela sentença originária e mantida pelo TRF/4 – 1 ano e 03 meses).

A questão afeta ao tópico, portanto, é: poderia, pois, o recorrente/impugnado, ter cerceada a sua capacidade eleitoral passiva (direito fundamental de elegibilidade ou de ser votado pelos seus pares) em razão de uma condenação criminal não transitada em julgado e, mais do que isso, que não abarca lesividade apta à caracterização do crime que lhe foi imputado como um crime grave (a reprimenda imposta a Betiollo foi diminuta, tanto que o regime inicial de cumprimento foi fixado como aberto e, não bastasse, foram arbitradas, como substituição da pena privativa de liberdade, brandas limitações ao seu direito de ir e vir, que mais se assemelham as condições inerentes ao instituto da transação penal)?

Veja-se, portanto, que não há falar em lesividade considerável no caso dos autos. Noutras palavras, não há falar concretamente em crime grave.

Considerados os regimes de cumprimento de pena previstos na legislação processual penal brasileira, temos o seguinte panorama: regime aberto (crimes de baixo potencial ofensivo), regime semi-aberto (crimes de médio potencial ofensivo), regime fechado (crimes de alto potencial ofensivo). A esse respeito, à luz, então, do quadro fático presente, tem-se que o crime imputado a Betiollo, consideradas as circunstâncias do caso concreto, é de baixíssima lesividade. O crime não é grave, definitivamente. E, não sendo grave, à luz dos pactos internacionais de direitos humanos, não há como atrair em face do impugnado a causa de inelegibilidade da alínea 'e'.

Explicamos melhor.

O Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, dando concretude à Convenção Internacional de Direitos Humanos, afirma ideário de que todo homem tem o direito de tomar parte no governo de seu país, diretamente ou por intermédio de representantes livremente escolhidos; todo homem tem igual direito de acesso ao serviço público do seu país; a vontade do povo será a base da autoridade do governo; esta vontade será expressa em eleições periódicas e legítimas, por sufrágio universal, por voto secreto ou processo equivalente que assegure a liberdade do voto. Nesse viés, o artigo 25 do Pacto é categórico.¹⁹

¹⁹ "Todo cidadão terá o direito e a possibilidade, sem qualquer das formas de discriminação mencionadas no art.2º e sem restrições infundadas: a) de participar da condução dos assuntos públicos, diretamente ou por meio de representantes livremente escolhidos; b) de votar e de ser eleito em eleições periódicas, autênticas, realizadas por sufrágio universal e



Verifica-se, aliás, à luz da assertiva firmada acima, que este Pacto consagra generosa atenção aos direitos políticos, alinhando, segundo doutrina de Marcelo Peregrino, “[...] o direito expresso de participação na condução dos assuntos públicos, de votar e de ser eleito em eleições periódicas, autênticas, realizadas por sufrágio universal e igualitário e por voto secreto que garantam a manifestação da vontade dos eleitores”.²⁰

Interpretando o alcance do artigo 25 do Pacto, o Comitê de Direitos Humanos da ONU assentou, no Comentário Geral nº 25 (57), que “*peçoas privadas de sua liberdade mas que não foram ainda condenadas não podem ser excluídas de exercerem o direito ao voto*”. O mesmo Comitê deixou assentado, na Comunicação nº 1134/2002, relativa ao caso *Fongum Gorji-Dinka vs. Cameroon*, que o direito de votar e ser eleito não pode ser suspenso, salvo se houver a estipulação legal objetiva e razoável. Neste caso, entendeu-se a violação do direito do candidato pela retirada de seu nome da lista de candidatos com fundamento em seu antecedente judicial. Afirmou-se, novamente, que somente a condenação definitiva e por ofensa grave poderia afastar o exercício do direito ao voto e de ser votado – **na espécie, veja-se que não há falar em antecedente judicial, pois não há condenação criminal transitada em julgado, tampouco em ofensa grave.**

E o Pacto Internacional de Direitos Civis Políticos possui **força vinculante**, assim como as decisões advindas dos órgãos da ONU, não nos esqueçamos – “*a decisão da Corte tem força jurídica vinculante e obrigatória, cabendo ao Estado seu imediato cumprimento*”²¹.

Já no sistema europeu, a Comissão de Veneza (Convenção Europeia pela Democracia e pela Lei) produziu o Código de Boas Práticas em Temas Eleitorais (2002), sob os auspícios da Convenção Europeia de Direitos Humanos.²²

No que diz respeito à privação dos direitos políticos (votar e ser eleito) são os seguintes requisitos cumulativos: i) deve constar em lei; ii) a proporcionalidade deve ser observada; as condições para a privação do direito de participar de uma eleição podem ser menos

igualitário e por voto secreto, que garantam a manifestação da vontade dos eleitores; c) de ter acesso, em condições gerais de igualdade, às funções públicas de seu país”. BRASIL. **Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>. Acesso em: 08 out. 2020.

²⁰ FERREIRA, Marcelo Ramos Peregrino. **O controle de convencionalidade da Lei da Ficha Limpa**: direitos políticos e inelegibilidade. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015a. p. 101.

²¹ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 348.

²² Id. O controle de convencionalidade da Ficha Limpa. **Revista Brasileira de Direito Eleitoral – RBDE**, Belo Horizonte, ano 6, n. 11, p. 55-103, jul./dez. 2014.

contato@barcelosalarcon.com.br 61 3968-1180

SHIN QI 4 Conj. 09 Casa 02 | Lago Norte | Brasília | DF | CEP 71510-290

SRTVS Qd. 701, Bloco O, Salas 420/423 | Multiempresarial | Asa Sul | Brasília | DF | CEP 70340-000



rígidas do que a privação do direito de votar; iii) **a privação deve ser baseada em incapacidade mental ou condenação criminal oriunda de um crime grave (“serious offense”)**²³; ademais, a retirada de direitos políticos ou a descoberta de incapacidade mental poderá somente ser imposta por decisão expressa de uma Corte de Justiça (tradução nossa). Em 2004, a mesma Comissão de Veneza produziu um relatório sobre a “Abolição das Restrições ao Direito de Votar em Eleições Gerais”, com o fito de subsidiar o Conselho Europeu sobre o tema, abordando as várias formas de restrição ao direito de votar, para concluir que as limitações relacionadas à idade, nacionalidade e residência, ficha criminal e incapacidade mental são encontradas em quase todos os países democráticos. A Comissão manteve as conclusões exaradas em seu Código para admitir as restrições aos direitos políticos somente na presença daqueles requisitos cumulativos.²⁴ Atenção: **a limitação do direito de ser votado só poderia se dar a partir de uma decisão condenatória, exauridos os recursos cabíveis, por um crime grave.**

Agora no que tange ao continente americano desponta como relevante a matéria afeita à CADH (Pacto de San Jose da Costa Rica). O Brasil, conforme lição de Marcelo Peregrino Ferreira, [...] se filia ao sistema regional americano de direitos humanos cujo marco normativo é a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Na Costa Rica, situa-se a Corte Interamericana de Direitos Humanos (art. 33) e, em Washington, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, os órgãos primordiais previstos na Convenção.²⁵ E não é só isso, registre-se. Recorrendo novamente às lições de Marcelo Peregrino Ferreira, importante consignar que:

“Ao ter se tornado ‘parte’ deste tratado, o Estado brasileiro sujeitou-se à jurisdição da Corte, cláusula facultativa, bem assim aos procedimentos e meios de atuação do sistema regional, com as comunicações individuais (art. 44), as comunicações interestatais (art. 45) e as vistorias in loco. Verifica-se, na mesma medida, obviamente, o dever de respeito aos direitos protegidos pela Convenção Americana e de implementação dos direitos e liberdades consagrados pela alteração, inclusive da sua legislação interna.”²⁶

Quanto aos direitos políticos propriamente ditos, especialmente quanto ao respectivo núcleo essencial, isto é, votar e ser votado, a CADH traz importantíssimas considerações acerca dos mesmos, tudo ao consagrar, no artigo 23.1, que todos os cidadãos devem gozar dos seguintes direitos e oportunidades: a) a participação na direção dos assuntos públicos,

²³ COMISSÃO DE VENEZA. **Código de boas práticas em temas eleitorais**. Estrasburgo, 2002.

²⁴ FERREIRA, Marcelo Ramos Peregrino. O controle de convencionalidade da Ficha Limpa. **Revista Brasileira de Direito Eleitoral – RBDE**, Belo Horizonte, ano 6, n. 11, p. 55-103, jul./dez. 2014.

²⁵ FERREIRA, op. cit., p. 101.

²⁶ FERREIRA, loc. cit.



diretamente ou por meio de representantes eleitos livremente; b) a votar e ser eleito em eleições periódicas autênticas, realizadas por sufrágio universal e igual e por voto secreto que garanta a livre expressão dos eleitores; c) a ascender às funções públicas de seu país.²⁷

Já no artigo 23.2, o mesmo Pacto determina, taxativamente, quais são as causas que permitiriam impor restrições aos direitos reconhecidos no precitado dispositivo, assim como, no caso, os requisitos que devem ser cumpridos de modo a legitimar eventual restrição ao pleno exercício de los derechos políticos (idade, nacionalidade, residência, idioma, instrução, capacidade civil ou mental, **ou condenação, por juiz competente, em processo penal**).²⁸ Ou seja, sem a presença de algum desses pressupostos, qualquer restrição aos direitos políticos, seja na modalidade ativa (direito de sufrágio), seja na modalidade passiva (direito de elegibilidade), não se afiguraria como legítima frente à CADH.

Notadamente quanto ao requisito “*condenação, por juiz competente, em processo penal*”, é relevante gizar que a própria Corte Interamericana estabeleceu marcos interpretativos acerca das possíveis causas de limitação dos direitos políticos, não autorizando, diga-se de passagem, que qualquer condenação em processo penal pudesse vir a cercar a capacidade eleitoral ativa e passiva de um sujeito de direitos. O crime deve ser considerado grave. E deve ser observado o devido processo legal formal e substancialmente.

20

Agregue-se a isso, de mais a mais, a inexistência de uma sentença penal condenatória transitada em julgado, o que só reforçar, à luz da mesma normativa internacional protetiva dos direitos humanos, a não atração, em face de Betiollo, da precitada causa de inelegibilidade.

Quanto à ausência de trânsito em julgado, fato incontroverso, é bem verdade que nos julgamentos das ADC 29 e 30, o STF reconheceu a constitucionalidade da Lei Complementar n°. 135/2010 (Lei da Ficha-Limpa), cuja reforma introduzida fez com que o ordenamento de regência passasse a prever, dentre outras coisas, a atração de causas de inelegibilidade a partir de meras decisões condenatórias proferidas por órgãos judiciais colegiados, e não transitadas em julgado, portanto. Na ocasião, o STF disse, em suma, que inelegibilidade não seria pena

²⁷ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção americana sobre direitos humanos**.

Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em: 08 out. 2020.

²⁸ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção americana sobre direitos humanos**. Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em: 08 out. 2020.



propriamente dita e, desse modo, sustentou que as novas disposições não afrontariam o princípio da presunção de inocência.

Todavia, dizer que inelegibilidade não é pena não é, definitivamente, relevante para o desate da controvérsia. Por outro lado, o que devemos enfrentar, e de uma vez por todas, é a seguinte celeuma: ainda que a inelegibilidade (reflexa), tal e qual o previsto no inciso I e alíneas do artigo 1º da LC 64/60, não configure pena propriamente dita, como atrair tamanha restrição a direito fundamental de primeira grandeza (pleno exercício dos direitos políticos – capacidade eleitoral passiva – direito de ser votado) sem que o fato jurídico que lhe dá ensejo (condenação criminal, no caso) reste perfectibilizado definitivamente perante o ordenamento jurídico pátrio?

Ora, as causas de inelegibilidade encartadas no inciso I do artigo 1º da LC 64/90 correspondem àquilo que a doutrina e a jurisprudência costumam chamar de inelegibilidade reflexa. O termo “inelegibilidade reflexa”, por sua vez, designa a restrição temporária da capacidade eleitoral passiva de um cidadão, como reflexo de um fato jurídico diverso tido como ilícito e grave pela legislação que trata das inelegibilidades, a ponto de suprimir, por tempo determinado, a capacidade eleitoral passiva do cidadão. Assim, por exemplo, a inelegibilidade em razão de uma condenação criminal é um reflexo da própria condenação criminal. Trata-se, pois, de um efeito extrapenal da condenação.

Nesse quadro, por sua vez, ainda que a inelegibilidade (de caráter reflexo) não se constitua em pena propriamente dita, não há como ignorar que ela não existe por si, dependendo inexoravelmente de um fato jurídico outro que lhe atraia.

Logo, a pergunta é: como reconhecer a convencionalidade da incidência de eventual inelegibilidade (reflexa...a algo), se o fato jurídico ensejador da mesma não se encontra perfectibilizado ante o ordenamento jurídico brasileiro (composto que é por normas – regras e princípios)? Vale dizer, em especial: uma condenação criminal só é uma efetiva condenação criminal com o advento do trânsito em julgado, pois! Ou seja, só se poderá falar em condenação criminal para produzir efeitos se e quando eventual decisão judicial condenatória transitar em julgado. Do contrário, não há decisão alguma perfectibilizada. Inexiste condenação!

Condenação criminal não transitada em julgado não é condenação criminal (o contrário é atacar de morte a presunção de inocência). E, logo, não haveria falar, nesse ínterim, na atração de inelegibilidade reflexa a algo que não se encontra perfectibilizado no mundo

✉ contato@barcelosalarcon.com.br ☎ 61 3968-1180

📍 SHIN QI 4 Conj. 09 Casa 02 | Lago Norte | Brasília | DF | CEP 71510-290

📍 SRTVS Qd. 701, Bloco O, Salas 420/423 | Multiempresarial | Asa Sul | Brasília | DF | CEP 70340-000



jurídico como tal. O posicionamento contrário atacaria frontalmente a normativa internacional protetiva dos direitos humanos.

Note-se, por exemplo, que, ao se deparar com a medida cautelar aforada pelo Colectivo de Advogados José Alvear Restrepo (CCAJAR) em prol de Gustavo Petro, a CIDH reafirmou a jurisprudência construída no sentido de que os direitos políticos somente podem ser restringidos frente ao que dispõem os artigos 23.1 e 23.2 da CADH, o que não se vislumbrou na espécie. A Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) garante a todos os cidadãos o direito de participar da direção dos assuntos públicos, diretamente ou por meio de representantes livremente eleitos. O artigo 23.2 da Convenção, por sua vez, determina, taxativamente, quais são as condições que permitem a restrição dos direitos reconhecidos pelo artigo 23.1, sendo que qualquer restrição imposta por meio de eventual sanção deve partir de uma condenação lavrada por juiz competente e em sede de um processo penal, **garantidos todos os direitos do acusado – dentre eles o direito de recorrer**. Diante disso, reconhecendo a presença dos requisitos hábeis a tanto, a CIDH deferiu a liminar pleiteada, determinando o imediato retorno de Petro ao Cargo de Prefeito de Bogotá à época, o que foi cumprido, ainda que com muitas reticências.

E, a esse respeito, note-se que **a eventual declaração de inelegibilidade por condenação criminal precária, confirmada em segundo grau, sem trânsito em julgado, viola a Convenção Americana (art. 23.2) e também a jurisprudência da Corte Interamericana que exige uma condenação criminal transitada em julgado (vide Caso Petro Urrego, 2017)**.

22

Também: a regra do prévio esgotamento dos recursos internos na esfera do Direito Internacional dos Direitos Humanos tem certas implicações que estão presentes na Convenção. Com efeito, segundo ela, os Estados Partes se obrigam a disponibilizar recursos judiciais efetivos às vítimas de violação dos direitos humanos (art. 25), recursos que devem ser substanciados em conformidade com as regras do devido processo legal (art. 8.1), tudo isso dentro da obrigação geral a cargo dos mesmos Estados de garantir o livre e pleno exercício dos direitos reconhecidos pela Convenção a toda pessoa que se encontre sob sua jurisdição (art. 1). (**Caso Velásquez Rodríguez, Exceções Preliminares, par. 91, 23 supra**).

Os Estados possuem o dever de adequar o Direito interno à Convenção Americana. A esse respeito, o Tribunal estabeleceu que o art. 2 (...) da Convenção prevê o dever geral de Estados-Partes de adaptar sua legislação interna às disposições dessa norma para garantir os direitos nela consagrados. Esse dever implica a adoção de medidas em duas direções. Por um

✉ contato@barcelosalarcon.com.br ☎ 61 3968-1180

📍 SHIN QI 4 Conj. 09 Casa 02 | Lago Norte | Brasília | DF | CEP 71510-290

📍 SRTVS Qd. 701, Bloco O, Salas 420/423 | Multiempresarial | Asa Sul | Brasília | DF | CEP 70340-000



lado, a supressão das regras e práticas de qualquer natureza que impliquem violação às garantias previstas na Convenção. Por outro lado, a edição de normas e o desenvolvimento de práticas conducentes à aplicação efetiva de tais garantias. (**Corte IDH. Caso Amrhein e outros vs. Costa Rica. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 25-4-2018**).

E o Poder Judiciário possui o dever de exercer controle de convencionalidade *ex officio*. O Poder Judiciário, nesse sentido, está internacionalmente obrigado a exercer um “controle de convencionalidade” *ex officio* entre as normas internas e a Convenção Americana, evidentemente no marco de suas respectivas competências e das regulamentações processuais correspondentes. Nessa tarefa, o Poder Judiciário deve levar em conta não somente o tratado, mas também a interpretação que a ele conferiu a Corte Interamericana, intérprete última da Convenção Americana. (**Corte IDH. Caso Gomes Lund. e outros vs. Brasil. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 24-11-2010**). No mesmo sentido: **Caso Almonacid Arellano e outros vs. Chile (sentença de 26-7-2006, parágrafo 124)**.

Cite-se, no mais, a doutrina de Ruy Samuel Espíndola, segundo a qual

“[...] Cassar um registro, um diploma, um mandato, é cassar o conjunto de vontades que convergiram para que pudéssemos falar em vontade popular, em soberania popular, cujo cerne, insistamos, está na vontade dos eleitores, em número próprio a eleger candidatos inscritos por determinados partidos ou coligações partidárias. [...]. Destarte, somente por uma ficção, um grande equívoco e um sério olvido do valor dos direitos-liberdades de votar e de receber votos, é que podemos pensar que a Justiça Eleitoral, ao cassar registro, diploma ou mandato eletivo, através dos processos judiciais que lhe são próprios, estará apenas cassando a vontade individual, privada e solitária de um cidadão candidato. E mais, que com isso, estará preservando e tutelando a vontade dos eleitores, a vontade das urnas, a soberania popular que, em verdade, foi a mais afetada, a realmente “cassada” com a decisão judicial ceifadora de registro, diploma ou mandato, notadamente quando se trata de candidato eleito. [...] Ao se impedir a realização da vontade das urnas, por cassação de registros, diplomas ou mandatos, se está, em verdade, cassando a vontade de todos os eleitores e do partido político ou coligação partidária que escolheram, juntos (partidos e eleitores), determinados candidatos. Escolha iniciada no processo que se deu com a admissão na grei partidária, passando pela escolha em convenção, pedido de registro, propaganda política e aprovação final nas urnas. [...]”²⁹.

Registre-se, de igual maneira, o artigo 29 da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), segundo o qual

“Artigo 29 - Normas de interpretação - Nenhuma disposição da presente Convenção pode ser interpretada no sentido de: a) permitir a qualquer dos Estados-partes, grupo ou indivíduo, suprimir o

²⁹ ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. **Justiça Eleitoral contramajoritária e soberania popular**. A democrática vontade das urnas e a autocrática vontade judicial que a nulifica. In COELHO, Marcus Vinicius Furtado (Coord.). Reflexões Sobre a Constituição: uma homenagem da Advocacia Brasileira. Brasília: Alumnus/OAB, 2013. p. 394/396.



gozo e o exercício dos direitos e liberdades reconhecidos na Convenção ou limitá-los em maior medida do que a nela prevista; b) limitar o gozo e exercício de qualquer direito ou liberdade que possam ser reconhecidos em virtude de leis de qualquer dos Estados-partes ou em virtude de Convenções em que seja parte um dos referidos Estados; c) excluir outros direitos e garantias que são inerentes ao ser humano ou que decorrem da forma democrática representativa de governo; d) excluir ou limitar o efeito que possam produzir a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e outros atos internacionais da mesma natureza”.

E não é diferente, ademais, quanto à jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, consoante o célebre *case Vélez Loor vs. Panamá*, no qual restou consagrada a máxima impositiva que sempre dá preferência aos direitos da pessoa humana, devendo o sistema de proteção ser visto como uma unidade, diretriz também seguida pela boa doutrina de Néstor Sagués, que, ao tratar do confronto normativo ou de inteligências entre Constituição e Tratados de Direitos Humanos, afirma “[...] *dever aplicar-se o melhor direito e de melhor interpretação de acordo com o princípio pro homine, como se lê na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e em outros atos convencionais, numa ‘reciclagem constitucional’ para permitir uma aplicação adequada à jurisprudência da Corte Interamericana, como se deu nos Casos Cabrera Garcia e Montiel Flores v. México [...] e Gelman v. Uruguai [...]*”³⁰ (grifamos).

Assim sendo, considerando a inconvenção também ora denunciada, **requer** seja reconhecida, via controle de convencionalidade, a inconvenção material da alínea ‘e’ do inciso I do artigo 1º da n° LC 64/90, porquanto afrontosa ao **artigo 8º, ao artigo 23, item 2, e ao artigo 29 da CIDH** (vedação da restrição dos direitos políticos passivos por condenação não transitada em julgado e por crime de baixa lesividade), deixando-se de aplicá-la, consequentemente, para o caso concreto.

Por via de consequência, considerando que a causa de pedir da impugnação recai em face de dispositivo materialmente inconvenção, **requer** o provimento do Recurso Especial Eleitoral, de modo que, reformado o v. acórdão regional, seja julgada **improcedente** a AIRC, com final **deferimento do registro de candidatura** em voga.

IV. III. Da inconvenção da aplicação da restrição ao direito de elegibilidade prevista na alínea ‘e’ do inciso I do artigo 1º da LC n° 64/90 perante o caso concreto: violação ao artigo 8º, item 2, ‘h’, e ao artigo 23, item 2, da CADH e ao artigo 14.5 do Pacto Internacional de Direitos

³⁰ SACÜÉS, Néstor Pedro. *De La Constitución Nacional a La Constitución “Convencionalizada”*. Artigo enviado, por e-mail, pelo autor, citado por ESPÍNDOLA, Ruy Samuel; FERREIRA, Marcelo Ramos Peregrino. **Petição com Pedido de Medida Cautelar. Odilson Vicente de Lima vs. República Federativa do Brasil**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/lei-ficha-limpa-questionada-comissao.pdf>. Acesso em: 08 out. 2020.



Civis e Políticos: inexistência de decisão criminal condenatória transitada em julgado: violação ao devido processo legal: cerceamento do direito ao recurso: vilipêndio ao duplo grau de jurisdição: impossibilidade de reconhecimento da restrição:

Por fim, ainda em sede preliminar, extrai-se da análise do processo penal de fundo que, interposto Recurso Extraordinário pelo ora apelante, o apelo se encontra pendente de apreciação em sede de juízo de admissibilidade pela vez primeira, inexistindo trânsito em julgado de qualquer condenação criminal em detrimento do candidato impugnado.

A eventual declaração de inelegibilidade por condenação criminal precária, sem trânsito em julgado, viola a Convenção Americana (art. 8º c/c art. 23.2).

Também: como dito anteriormente, a regra do prévio esgotamento dos recursos internos na esfera do Direito Internacional dos Direitos Humanos tem certas implicações que estão presentes na Convenção. Com efeito, segundo ela, os Estados Partes se obrigam a disponibilizar recursos judiciais efetivos às vítimas de violação dos direitos humanos (art. 25), recursos que devem ser substanciados em conformidade com as regras do devido processo legal (art. 8.1), tudo isso dentro da obrigação geral a cargo dos mesmos Estados de garantir o livre e pleno exercício dos direitos reconhecidos pela Convenção a toda pessoa que se encontre sob sua jurisdição (art. 1). (**Caso Velásquez Rodríguez, Exceções Preliminares, par. 91, 23 supra**).

25

Não há falar, assim sendo, ante a inexistência de trânsito em julgado, na atração da causa de inelegibilidade em comento em face do ora recorrente – “*A inelegibilidade em questão opera após o cumprimento da pena, permanecendo em estado de latência durante o cumprimento da sanção penal*” (**Ac. de 9.10.2012 no AgR-REspe. nº. 15459, rel. Min. Dias Toffoli.**).

Sobre a garantia do efetivo direito de recorrer, veja-se a jurisprudência da CIDH:

A proteção do art. 8.2.h da CADH garante o direito de recorrer quando decisão de segunda instância anula absolvição proferida em primeiro grau 90. O Tribunal salienta que este processo tem a particularidade de o demandado ter sido submetido a um processo penal em duas instâncias, e ter sido condenado na segunda instância que anulou a absolvição emitida pelo juiz de primeira instância. Para determinar se o sr. Mohamed tinha o direito de apelar perante um juiz ou tribunal superior, o Tribunal deve decidir se a proteção consagrada no n. 2, alínea h, do art. 8 da Convenção Americana permite uma exceção, como alega a Argentina, quando o acusado tiver sido declarado culpado por um tribunal que reverte o recurso contra sua absolvição. (...) 92. (...) o Tribunal interpreta que o direito de apelar de uma decisão não pode ser eficaz a menos que seja garantido em relação a todos aqueles que são condenados, já que a sentença é a manifestação do exercício do poder punitivo. É contrário à finalidade desse direito

✉ contato@barcelosalarcon.com.br ☎ 61 3968-1180

📍 SHIN QI 4 Conj. 09 Casa 02 | Lago Norte | Brasília | DF | CEP 71510-290

📍 SRTVS Qd. 701, Bloco O, Salas 420/423 | Multiempresarial | Asa Sul | Brasília | DF | CEP 70340-000



específico não o garantir para alguém que é condenado por acórdão que anula absolvição proferida em primeiro grau. Interpretar de outra forma deixaria a pessoa condenada sem o direito de um recurso contra a condenação. (Corte IDH. Caso Mohamed vs. Argentina. Exceção preliminar, mérito, reparação e custas. Sentença de 23- 11-2012. Tradução livre).

Os Estados possuem discricionariedade para regular o exercício do direito de recorrer, mas não podem estabelecer requisitos que tornem inócuo o efetivo direito 156. Em 24 de janeiro de 2001, a Terceira Sala da Corte Suprema de Justiça negou admissão aos recursos de cassação e manteve a sentença condenatória do dia 12 de novembro de 1999 (...). A Sala que julgou esses recursos foi composta pelos mesmos magistrados que decidiram em 7 de maio de 1999 o primeiro recurso de cassação interposto pelo advogado do sr. Félix Przedborski (...) e que anulou a sentença absolutória [em favor do sr. Mauricio Herrera Ulloa] do dia 29 de maio de 1998 (...). 167. No presente caso, os recursos contra a sentença condenatória do dia 12 de novembro de 1999 não satisfizeram a exigência de ser amplo o suficiente de forma a permitir que o tribunal superior analisasse integral e profundamente todas as questões debatidas e analisadas pelo tribunal inferior. (...) 168. Com 40 base no exposto, a Corte declara que o Estado violou o art. 8.2.h da Convenção Americana em relação aos arts. 1.1 e 2 do referido tratado, em prejuízo do sr. Mauricio Herrera Ulloa. (Corte IDH. Caso Herrera Ulloa vs. Costa Rica. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 2-7-2004. Tradução livre).

Deve-se garantir o duplo grau de jurisdição em ações penais de competência originária 90. (...) O Estado pode estabelecer foros especiais para o julgamento de altos funcionários públicos, e estes foros são compatíveis, em princípio, com a Convenção Americana (par. 74 supra). No entanto, ainda nestas hipóteses, o Estado deve permitir que o indivíduo submetido à Justiça conte com a possibilidade de recorrer da decisão condenatória. Assim aconteceria, por exemplo, se fosse disposto que o julgamento em primeira instância estaria a cargo do presidente ou de uma câmara do órgão colegiado superior, e o conhecimento da impugnação corresponderia ao plenário deste órgão, com exclusão dos que já se pronunciaram sobre o caso. 91. Em razão do exposto, o Tribunal declara que a Venezuela violou o direito do senhor Barreto Leiva reconhecido no art. 8.2.h da Convenção, em relação ao art. 1.1 e 2 da mesma, já que a condenação proveio de um tribunal que conheceu do caso em única instância, e o sentenciado não dispôs, em consequência, da possibilidade de impugnar a decisão. (Corte IDH. Caso Barreto Leiva vs. Venezuela. Mérito, reparação e custas. Sentença de 17-11-2009).

Inexiste, na espécie, trânsito em julgado. Inexiste condenação criminal devidamente perfectibilizada. Inexiste pena a ser cumprida (efeito primário da condenação). Inexistem efeitos extrapenais a serem impostos ao réu (efeitos secundários da condenação criminal, dentre eles a inelegibilidade reflexa). Inexiste pretensão executória do Estado.

Falar, então, na atração da causa de inelegibilidade da alínea 'e' em detrimento de Carlos Ernesto Betiollo, diante das peculiaridades do caso concreto, viola, portanto, o artigo 8º c/c artigo 23, item 2, da CIDH, assim como o artigo 14.5 do Pacto Internacional de Direitos Civis

contato@barcelosalarcon.com.br 61 3968-1180

SHIN QI 4 Conj. 09 Casa 02 | Lago Norte | Brasília | DF | CEP 71510-290

SRTVS Qd. 701, Bloco O, Salas 420/423 | Multiempresarial | Asa Sul | Brasília | DF | CEP 70340-000



e Políticos. A aplicação da regra de inelegibilidade, portanto, à luz das especificidades do caso concreto, desencadearia um estado de inconveniência.

Assim sendo, considerando a inconveniência da aplicação da inelegibilidade da alínea 'e' à espécie, **requer** o provimento do apelo nobre, de modo que seja afastada, via controle de conveniência, a aplicação da alínea 'e' do inciso I do artigo 1º da n° LC 64/90 para o caso concreto, porquanto afrontosa ao **artigo 8º, ao artigo 23, item 2, ao artigo 29 da CIDH e ao artigo 14.5 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos**, e, com isso, de modo que, reformado integralmente o aresto regional, seja julgada **improcedente** a AIRC, com final **deferimento do registro de candidatura** do apelante.

V. Mérito:

V. I. Da afronta ao artigo 14, §9º, da CF: **de como nem todo crime contra a administração pública em geral deve atrair a gravosa pecha de inelegibilidade: nulidade parcial sem redução de texto: proteção da moralidade e da probidade administrativa considerada a vida pregressa: sentença interpretativa redutiva: redução das hipóteses de abrangência da causa de restrição à capacidade eleitoral passiva prevista no art. 1º, inc. I, 'e', '1', da LC n° 64/90, para excluir aquelas condenações criminais colegiadas que não envolvam a dilapidação do patrimônio público em detrimento da moralidade e da probidade administrativa: da não incidência do ora impugnado na causa de inelegibilidade prevista no item '1' da alínea 'e' do inciso I do artigo 1º da LC n° 64/90: condenação colegiada por crime de baixa lesividade que não envolve qualquer dilapidação da coisa pública: preservação do direito fundamental à elegibilidade: provimento do Recurso Especial Eleitoral: improcedência da AIRC: deferimento do RCAND:**

27

Acerca do quadro fático inerente à demanda em voga, o acórdão regional recorrido consigna as seguintes informações, *verbis*:

Eis a ementa do v. acórdão regional recorrido, *verbis*:

"[...]. Incontroverso que o recorrente foi condenado, em decisão proferida por órgão judicial colegiado, em virtude da prática do delito de resistência qualificada, tipificado no art. 329, § 1º, do Código Penal, ou seja, crime contra a Administração Pública, em 29.01.2020, circunstância que o torna inelegível desde a decisão colegiada até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, por força do art. 1º, inc. I, al. "e", item n. 1, da Lei Complementar n. 64/90. Os crimes de menor potencial ofensivo são aqueles cuja pena máxima, em abstrato, não supera os dois anos, conforme expressa redação do art. 61 da Lei n. 9.099/95, sendo que o crime em comento possui pena máxima de três anos, sendo apto, portanto, a gerar a inelegibilidade em tela. Nesse sentido, jurisprudência desta Corte. [...] (o ora apelante) foi condenado, em decisão proferida por órgão judicial colegiado, em virtude da

contato@barcelosalarcon.com.br 61 3968-1180

SHIN QI 4 Conj. 09 Casa 02 | Lago Norte | Brasília | DF | CEP 71510-290

SRTVS Qd. 701, Bloco O, Salas 420/423 | Multiempresarial | Asa Sul | Brasília | DF | CEP 70340-000



prática do delito de resistência qualificada, tipificado no art. 329, § 1o, do Código Penal, ou seja, crime contra a Administração Pública, em 29.01.2020, circunstância que o torna inelegível desde a decisão colegiada até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, por força do art. 1o, inc. I, al. “e”, item n. 1, da Lei Complementar n. 64/90”, e que “[...] Os crimes de menor potencial ofensivo são aqueles cuja pena máxima, em abstrato, não supera os dois anos, conforme expressa redação do art. 61 da Lei n. 9.099/95, sendo que o crime em comento possui pena máxima de três anos, sendo apto, portanto, a gerar a inelegibilidade em tela. Nesse sentido, jurisprudência desta Corte. [...]”.

Fala-se aqui, assim sendo, de uma condenação criminal colegiada, não transitada em julgado, em razão da suposta prática do crime de resistência qualificada, tal como previsto no artigo 329, §1º, do CP, através da qual o ora recorrente se encontra hoje condenado à “pena” de 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão, em regime aberto, substituída por restritivas de direito.

A pena *in abstrato* prevista para o aludido crime, a seu turno, é de 01 (um) a 03 (três) anos de reclusão, sendo cabível, portanto, a suspensão condicional do processo (Lei nº 9099/95, art. 89), bem como o acordo de não persecução penal (CPP, art. 28-A).

O crime é capitulado no Código Penal como crime praticado por particular contra os interesses da administração pública em geral.

E, ainda que não se enquadre estritamente na previsão contida no artigo 61 da Lei nº 9099/95 (crime de menor potencial ofensivo), trata-se de um tipo penal de lesividade ínfima, de baixa lesividade, tanto que a pena *in concreto* imposta a Betiollo sequer alcançou a metade da possibilidade de apenamento, considerada a pena *in abstrato* circunscrita ao tipo penal.

De mais a mais, para que não se perca de vista o horizonte argumentativo defensivo, o tipo penal em análise **não envolve dilapidação do patrimônio público tendente a violentar a moralidade e a probidade administrativa**, considerada toda a carga de significados que estes dois conceitos carregam, notadamente à luz do **princípio republicano** (CF, art. 1º) e dos **princípios norteadores da administração pública** (CF, art. 37).

Nos termos do **artigo 14, §9º, da CF**, com redação atribuída pela EC nº 04/1994, “*Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato [...]”*. (grifamos).

Qual a faticidade ou historicidade subjacente ao referido dispositivo constitucional introduzido, via modificação textual originária, na Carta Cidadã pela pena do constituinte

✉ contato@barcelosalarcon.com.br ☎ 61 3968-1180

📍 SHIN QI 4 Conj. 09 Casa 02 | Lago Norte | Brasília | DF | CEP 71510-290

📍 SRTVS Qd. 701, Bloco O, Salas 420/423 | Multiempresarial | Asa Sul | Brasília | DF | CEP 70340-000



derivado? Ou, noutras palavras, o que ensejou a introdução dessa previsão no texto da Constituição, sendo que desde 1990 o legislador complementar brasileiro legislou acerca da temática da inelegibilidade, tendo vindo à tona a Lei Complementar nº 64/90 em seu texto original? Qual a razão da mudança textual?

O que está por trás do referido dispositivo constitucional em sua atual redação é um rumoroso escândalo de corrupção no Parlamento brasileiro que ficou popularmente conhecido como o “Escândalo dos anões do orçamento”.

Trata-se, portanto, de mutação constitucional pela via da Emenda Constitucional que derivou de um escândalo de corrupção, sendo que o pano de fundo da alteração textual foi justamente proteger de maneira mais rigorosa, também pela via do regime de inelegibilidades e considerada a vida pregressa do pretense candidato, a coisa pública, a probidade administrativa, os princípios regentes da administração pública, contra investidas provenientes de ações criminosas, ímprobos e antirrepublicanas perpetradas por cidadãos ocupantes de cargos eletivos em idos pretéritos e que, mesmo assim, voltariam a pleitear a recondução ao mesmo cargo representativo ou a cargo público-eletivo diverso.

É disso que se trata, ao final e ao cabo.

E foi nesse contexto, exatamente nesse contexto, que veio à tona, anos após, a famosa e não menos controversa Lei Complementar nº 135/2010, de modo a dar concretude plena ao comando constitucional.

A esse respeito:

“[...] O constituinte reformador repaginou o dispositivo e acrescentou as expressões “probidade administrativa” e “moralidade para o exercício de mandato considerada a vida pregressa do candidato”, revelando a clara opção de transformação dos costumes éticos e políticos, não havendo dúvidas --- é preciso reconhecer --- acerca de sua motivação em decorrência dos escândalos de corrupção (“Escândalo dos Anões do Orçamento”). Tanto é assim que o vento moralizador então encampado implicou na majoração da causa de inelegibilidade por cassação ao mandato por quebra de decoro parlamentar. Igualmente, restou incluído o parágrafo 4º ao artigo 55 da Constituição, prescrevendo que a renúncia ao mandato tivesse seus efeitos suspensos caso houvesse processo disciplinar que pudesse levar o parlamentar à cassação do mandato. O mote, portanto, era um só: tratamento mais exigente em relação às hipóteses de inelegibilidade, isto é, preservação da probidade administrativa e a moralidade para o exercício de mandato (proteção da sociedade). Adveio desse intento a Lei Complementar nº 135/2010 que, à luz do artigo 14, parágrafo 9º, da Carta da República, implementou novas modificações nos períodos de inelegibilidades e trouxe novas causas a fim de proteger a normalidade, a legitimidade das eleições e a probidade administrativa. Não existe ofensa ao art. 5.º, inciso LVIII da Constituição Federal de 1988, posto que as regras e sanções previstas na Lei

contato@barcelosalarcon.com.br 61 3968-1180

SHIN QI 4 Conj. 09 Casa 02 | Lago Norte | Brasília | DF | CEP 71510-290

SRTVS Qd. 701, Bloco O, Salas 420/423 | Multiempresarial | Asa Sul | Brasília | DF | CEP 70340-000



Complementar nº 135/2010 são de natureza ELEITORAL. O regramento, neste caso, é obviamente diferente, pois visa a proteger um outro valor constitucional: a MORALIDADE ADMINISTRATIVA. E tal afirmação se faz porque, embora não se possa abrir mão do princípio da presunção da inocência - fundamental no Estado Democrático de Direito -, há de haver a compatibilização desse princípio com o todo normativo, não sendo cabível falar em sua aplicação quando se trata de hipótese inerente a requisito de elegibilidade expressamente autorizado pelo art. 14, § 9º, da Constituição Federal, onde se privilegia os princípios da moralidade e probidade administrativa. [...]”³¹.

Ao se deparar com as discussões relativas à constitucionalidade da “Lei da Ficha-Limpa” via processos objetivos de controle de constitucionalidade (ADC nºs 29 e 30 e ADI 4578), o STF assim se manifestou a partir do voto condutor do v. julgado, *verbis*:

“[...] São notórios a crise do sistema representativo brasileiro e o anseio da população pela moralização do exercício dos mandatos eletivos no país. Prova maior disso é o fenômeno da judicialização da política, que certamente decorre do reconhecimento da independência do Poder Judiciário no Brasil, mas também é resultado da desilusão com a política majoritária, como bem relatado em obra coletiva organizada por VANICE REGINA LÍRIO DO VALLE (Ativismo Jurisdicional e o Supremo Tribunal Federal. Curitiba: Juruá, 2009). O salutar amadurecimento institucional do país recomenda uma revisão da jurisprudência desta Corte acerca da presunção de inocência no âmbito eleitoral. Propõe-se, de fato, um overruling dos precedentes relativos à matéria da presunção de inocência vis-à-vis inelegibilidades, para que se reconheça a legitimidade da previsão legal de hipóteses de inelegibilidades decorrentes de condenações não definitivas. [...]. A mesma lógica é aplicável à ordem jurídica brasileira e, com ainda maior razão, ao presente caso. Permissa venia, impõe-se considerar que o acórdão prolatado no julgamento da ADPF 144 reproduziu jurisprudência que, se adequada aos albores da redemocratização, tornou-se um excesso neste momento histórico de instituições politicamente amadurecidas, notadamente no âmbito eleitoral. Já é possível, portanto, revolver temas antes intocáveis, sem que se incorra na pecha de atentar contra uma democracia que – louve-se isto sempre e sempre – já está solidamente instalada. A presunção de inocência, sempre tida como absoluta, pode e deve ser relativizada para fins eleitorais ante requisitos qualificados como os exigidos pela Lei Complementar nº 135/10. Essa nova postura encontra justificativas plenamente razoáveis e aceitáveis. Primeiramente, o cuidado do legislador na definição desses requisitos de inelegibilidade demonstra que o diploma legal em comento não está a serviço das perseguições políticas. Em segundo lugar, a própria ratio essendi do princípio, que tem sua origem primeira na vedação ao Estado de, na sua atividade persecutória, valer-se de meios degradantes ou cruéis para a produção da prova contra o acusado no processo penal, é resguardada não apenas por esse, mas por todo um conjunto de normas constitucionais, como, por exemplo, as cláusulas do devido processo legal (art. 5º, LIV), do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV), a inadmissibilidade das provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI) e a vedação da tortura – à qual a Constituição Federal reconheceu a qualidade de crime inafiançável (art. 5º, XLIII) – e do tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III). Demais disso, é de meridiana clareza que as cobranças da sociedade civil de ética no manejo da coisa pública se acentuaram gravemente. Para o cidadão, hoje é certo que a probidade é condição inafastável para a boa administração pública e, mais do que isso, que a corrupção e a desonestidade são as maiores travas ao desenvolvimento do país. [...]

30

³¹ BRASIL, Ordem dos Advogados do Brasil. ADC nº 29 e 30. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1140437&pgI=21&pgF=25>. Acesso em: 26 nov. 2020.

✉ contato@barcelosalarcon.com.br ☎ 61 3968-1180

📍 SHIN QI 4 Conj. 09 Casa 02 | Lago Norte | Brasília | DF | CEP 71510-290

📍 SRTVS Qd. 701, Bloco O, Salas 420/423 | Multiempresarial | Asa Sul | Brasília | DF | CEP 70340-000



é exatamente disso que se cuida na espécie: a inserção, pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4/94, da previsão do art. 14, § 9º, atualmente vigente estabeleceu disposição constitucional – portanto, de mesma hierarquia do art. 5º, LVII – que veicula permissivo para que o legislador complementar estabeleça restrições à elegibilidade com base na vida pregressa do candidato, desde que direcionadas à moralidade para o exercício do mandato. [...]. A verdade é que o constituinte reformador modificou, ainda em 1994, o texto constitucional para que fosse expressamente admitida a previsão, por lei complementar, de hipóteses em que, tendo em vista a vida pregressa do indivíduo, fosse-lhe impedida a candidatura a cargos públicos eletivos, de modo a que se observassem os princípios da moralidade e da probidade administrativa, bem como a vedação ao abuso do poder econômico e político. O difundido juízo social de altíssima reprovabilidade das situações descritas nos diversos dispositivos introduzidos pela Lei Complementar nº 135/10 demonstram, à saciedade, que é mais do que razoável que os indivíduos que nelas incorram sejam impedidos de concorrer em eleições. Há, portanto, plena equivalência entre a inelegibilidade e as hipóteses legais que a configuram. Por seu turno, também se vislumbra proporcionalidade nas mencionadas hipóteses legais de inelegibilidade – todas passam no conhecido triplo teste de adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. Do ponto de vista da adequação, não haveria maiores dificuldades em afirmar que as inelegibilidades são aptas à consecução dos fins consagrados nos princípios elencados no art. 14, § 9º, da Constituição, haja vista o seu alto grau moralizador. [...]

Destaque-se, então, conforme consignado no voto condutor do julgado precitado, que a modificação constitucional se deveu a um alto grau moralizador pretendido pelo constituinte derivado quanto ao regime de inelegibilidades, notadamente considerando “as cobranças da sociedade civil de ética no manejo da coisa pública se acentuaram gravemente”, sendo que “para o cidadão, hoje é certo que a probidade é condição inafastável para a boa administração pública e, mais do que isso, que a corrupção e a desonestidade são as maiores travas ao desenvolvimento do país”.

O que está em jogo é a probidade administrativa, a proteção da coisa pública.

Está e sempre esteve, desde a modificação do dispositivo constitucional supra.

Eis o vetor hermenêutico que deve ser levado em conta, portanto.

Assim sendo, a pergunta que se coloca é: **será mesmo que qualquer condenação criminal colegiada por eventual ilícito contra a administração pública em geral poderia ensejar o reconhecimento da causa de inelegibilidade prevista no item ‘1’ da alínea ‘e’ do inciso I do artigo 1º da LC nº 64/90?**

Com efeito, é sempre oportuno rememorar que a restrição da elegibilidade “[...] constitui situação impregnada de caráter excepcional, pois inibe o exercício da cidadania passiva, comprometendo a prática da liberdade em sua dimensão política, eis que impede o cidadão de ter efetiva



participação na regência e na condução do aparelho governamental" (AC 2.763 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 16-12-2010, dec. monocrática, DJE de 1º-2-2011).

De igual maneira, registre-se, tal como consagrado pela jurisprudência do TSE, que "[...] as causas de inelegibilidade devem ser interpretadas restritivamente, evitando-se a criação de limitação de direitos políticos sob fundamentos frágeis e inseguros, como a possibilidade de dispensar determinado requisito da causa de inelegibilidade, ofensiva à dogmática de proteção dos direitos fundamentais" (Recurso Ordinário nº 44853, Acórdão de 27/11/2014, Relator (a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 27/11/2014).

No mesmo sentido:

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, "O" DA LC Nº 64/1990 NÃO CONFIGURADA. LICENCIAMENTO A BEM DA DISCIPLINA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DAS CAUSAS DE INELEGIBILIDADE. DESPROVIMENTO. [...]2. As causas de inelegibilidade devem ser interpretadas restritivamente, a fim de que não alcancem situações não contempladas pela norma. Precedentes. [...]. (Recurso Ordinário nº 060046939, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/11/2018) – grifamos.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LC 64/90. REJEIÇÃO DE CONTAS. DIRIGENTE DE OSCIP. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. EQUIPARAÇÃO. AGENTE PÚBLICO. DESCABIMENTO. INELEGIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. DESPROVIMENTO. 1. [...] 3. As causas de inelegibilidade, por constituírem restrição à capacidade eleitoral passiva, devem ser interpretadas restritivamente, nos termos da jurisprudência desta Corte. 4. [...]. (Recurso Ordinário nº 060066041, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/11/2018) – grifo nosso.

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PRÁTICA DA CONDUTA DESCRITA NO ART. 290 DO CE. CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO CUJA DEFINIÇÃO LEVA EM CONTA O LIMITE MÁXIMO DA PENA PREVISTO EM LEI, E NÃO O SOMATÓRIO APLICADO EM DECORRÊNCIA DA PRÁTICA DE CRIME NA FORMA DE CONCURSO MATERIAL, FORMAL OU CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA ÀS CAUSAS DE INELEGIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA EXCEÇÃO À INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, § 4º, DA LC 64/90. DESPROVIMENTO. (Recurso Especial Eleitoral nº 10554, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 240, Data 13/12/2017, Página 28) – grifamos.

Ademais, "as regras alusivas às causas de inelegibilidade são de legalidade estrita, vedada a interpretação extensiva para alcançar situações não contempladas pela norma" (Agravo Regimental em

contato@barcelosalarcon.com.br 61 3968-1180

SHIN QI 4 Conj. 09 Casa 02 | Lago Norte | Brasília | DF | CEP 71510-290

SRTVS Qd. 701, Bloco O, Salas 420/423 | Multiempresarial | Asa Sul | Brasília | DF | CEP 70340-000



Recurso Ordinário nº 90356, Acórdão de 22/10/2014, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 22/10/2014).

Pois bem.

Com efeito, o ora apelante foi condenado como incurso nas sanções do artigo 329, §1º, do CP, através da qual o ora recorrente se encontra hoje condenado à “pena” de 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por restritivas de direito.

O crime em comento, isto é, resistência na modalidade qualificada, é capitulado no Código Penal, por sua vez, como crime praticado por particular contra os interesses da administração pública em geral.

A pena *in abstracto* prevista para o aludido crime, a seu turno, é de 01 (um) a 03 (três) anos de reclusão, sendo cabível, portanto, a suspensão condicional do processo (Lei nº 9099/95, art. 89), bem como o acordo de não persecução penal (CPP, art. 28-A).

E o crime em voga, ainda que não se enquadre estritamente na previsão contida no artigo 61 da Lei nº 9099/95 (crime de menor potencial ofensivo), é de lesividade ínfima, de baixíssima lesividade, tanto que a pena *in concreto* imposta a Betiollo sequer alcançou a metade da possibilidade de apenamento, considerada a pena *in abstracto* circunscrita ao tipo penal.

A questão, portanto, é: poderia, pois, o apelante, ter cerceada a sua capacidade eleitoral passiva (direito fundamental de elegibilidade ou de ser votado pelos seus pares), em razão de uma condenação criminal não transitada em julgado que não abarca lesividade apta à caracterização do crime que lhe foi imputado como um crime grave e, mais ainda, que não envolve qualquer dilapidação do patrimônio público apta a violentar a probidade administrativa ou os princípios da administração pública?

A resposta é negativa.

O quadro fático posto no acórdão regional não dá conta, sequer minimamente, de um crime atentatório contra a probidade e a moralidade administrativa, não se circunscrevendo, assim sendo, aos princípios constitucionais legitimadores do texto da lei complementar nº 64/90 em sua atual redação (probidade, moralidade, respeito à res publica).

Não se trata, aqui, de crime que envolva corrupção *lato sensu*, tampouco improbidade administrativa ensejadora de dano ao erário ou enriquecimento ilícito. Em suma,

contato@barcelosalarcon.com.br 61 3968-1180

SHIN QI 4 Conj. 09 Casa 02 | Lago Norte | Brasília | DF | CEP 71510-290

SRTVS Qd. 701, Bloco O, Salas 420/423 | Multiempresarial | Asa Sul | Brasília | DF | CEP 70340-000



não há falar em qualquer locupletamento à custa do erário público, seja em benefício próprio, seja em benefício de terceiro.

Ocorre que a faticidade subjacente à causa de inelegibilidade em debate (alínea 'e') dá conta de afastar, inclusive da disputa eleitoral, cidadãos que, por sua via pregressa, colocam em risco a probidade administrativa.

Considerada, então, a vida pregressa do ora apelante, bem como a principiologia subjacente ao regime de inelegibilidades, não há falar em mácula capaz de atrair a peche de inelegibilidade em face do candidato, vez que inexistente qualquer mácula, sequer mesmo indiciária, que venha a dar conta de pregressa imoralidade ou improbidade administrativa.

O crime imputado a Betiollo, considerado o quadro fático consignado no aresto regional, além de abarcar parca lesividade, não dá conta de ataques à probidade administrativa e ao patrimônio público, fugindo, assim, do horizonte hermenêutico legitimador da previsão legal restritiva, tal como consta do artigo 14, §9º, da CF.

Não há falar em máculas à probidade, à moralidade administrativa, ao patrimônio público, aos princípios da administração. Nada disso.

Daí, ao fim e ao cabo, que é imperativo que se desencadeie, ante as peculiaridades do caso concreto, uma hermenêutica tendente a **excluir das hipóteses de abrangência do preceito restritivo em voga (LC nº 64/90, art. 1º, inc. I, 'e', '1') aquelas circunstâncias que não deem conta de condenações criminais violentadoras da probidade administrativa e da coisa pública**, observando-se, para tanto, o princípio republicano e o próprio comando constitucional circunscrito à redação do artigo 14, §9º, da CF.

E como isso poderia ser feito, sem que se declarasse, pela via difusa, a inconstitucionalidade da previsão legal?

Ora, o caminho a ser trilhado dá conta do manejo da técnica decisória chamada de "nulidade parcial sem redução de texto", tudo para reconhecer que, em determinadas hipóteses fáticas, a aplicação tábula rasa do dispositivo legal em voga ensejaria hipótese de inconstitucionalidade, fazendo-se, ato contínuo, mediante sentença interpretativa de natureza redutiva, a exclusão destas hipóteses do espectro de abrangência do preceito restritivo do direito fundamental de elegibilidade.

contato@barcelosalarcon.com.br 61 3968-1180

SHIN QI 4 Conj. 09 Casa 02 | Lago Norte | Brasília | DF | CEP 71510-290

SRTVS Qd. 701, Bloco O, Salas 420/423 | Multiempresarial | Asa Sul | Brasília | DF | CEP 70340-000



Para Canotilho, a nulidade parcial sem redução de texto representa “um instrumento hermenêutico de conhecimento das normas constitucionais que impõe o recurso a estas para determinar e apreciar o conteúdo intrínseco da lei”³². E na dicção de Paulo Bonavides a NPSRT é “um princípio de interpretação da lei ordinária de acordo com a Constituição”³³.

Trata-se, a esse respeito, de uma sentença de natureza interpretativa redutiva, onde desponta como necessário reduzir o sentido da abrangência do artigo de lei para que a sua aplicação permaneça em conformidade com a Constituição. Nesse caso, o texto de lei (entendido na sua “literalidade”) permanecerá intacto, mas ao mesmo é atribuída uma interpretação, de natureza hermenêutica exclusiva de hipóteses fáticas de abrangência, que possa compatibilizá-lo com a Constituição. A partir, então, desta sentença interpretativa redutiva, reconhece-se a inconstitucionalidade do texto na sua “literalidade”, porém, sem reduzi-lo no todo ou em parte, passa-se a adotar a seguinte técnica decisória: o texto em comento é constitucional *desde que* [...]. Retira-se, assim, no campo da interpretação-aplicação, hipóteses de interpretação do sentido do texto, alinhando-o para com a normativa constitucional e, a partir da redução da hipótese interpretativa, do encurtamento de sentidos do texto, resguarda-se a respectiva constitucionalidade, sem a necessidade de expulsá-lo do arcabouço normativo tipificado.

35

Vale lembrar aqui do professor Eros Grau, para quem “interpretar é “dar concreção (=concretizar) ao direito. [...] a interpretação (=interpretação/aplicação) opera a inserção do direito na realidade; opera a mediação entre o caráter geral do texto normativo e sua aplicação particular; em outros termos ainda: opera a sua inserção na vida”³⁴. A nulidade parcial sem redução de texto, assim como a interpretação conforme a Constituição, constitui-se em mecanismo de fundamental importância para a constitucionalização dos textos normativos infraconstitucionais.

A *verfassungskonforme Auslegung* quer dizer, segundo Hesse, que uma lei não deve ser declarada nula quando pode ser interpretada em consonância com a Constituição. [...]. À evidência, aplicar a ICC não significa dizer que o Judiciário se transformará em legislador positivo. A ICC não têm o condão de transformar o Poder Judiciário em um órgão que está acima da Constituição. Pode-se chamar a uma decisão em ICC de aditiva. O seu contrário é a Nulidade

³² CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 1999, p. 1.225.

³³ BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 1993, p. 432.

³⁴ GRAU, Eros Roberto. **Ensaio e Discurso sobre a Interpretação/Aplicação do Direito**. 2002, p. 22.



parcial sem redução de texto, chamada de redutiva, como se pode ver em exemplos do TC Espanhol³⁵, tal como postulamos se faça aqui perante o caso concreto.

Em clara síntese: o pleito recorrente é que se afaste, à luz do caso concreto, determinadas hipóteses de aplicação da causa de inelegibilidade presente no item '1' da alínea 'e', ainda que sem modificar o seu texto.

A técnica decisória em comento tem recorrente aplicação perante o STF, aliás, valendo citar, por exemplo, o caso da ADI 1.946, na qual o STF declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 14 da EC 20/98 (que instituiu o teto para os benefícios previdenciários do RGPS), para excluir da sua aplicação o benefício do salário maternidade (licença gestante), que deve ser adimplido sem sujeição a teto e sem prejuízo do emprego e do salário, conforme o art. 7º, XVIII, da CF.

É preciso desencadear, à luz da faticidade consignada no aresto regional, hermenêutica tendente a potencializar a máxima eficácia dos direitos fundamentais, seja para preservar o respectivo **direito fundamental de elegibilidade**, seja para preservar o **pleno exercício dos direitos políticos ativos e passivos**, seja, de mais a mais, para preservar a **soberania popular** e o **máximo aproveitamento do voto, ante a acachapante votação obtida por Betiollo, Prefeito eleito do Município de Pinheiro Machado-RS com mais da metade dos votos válidos, mesmo em um processo eleitoral majoritário que contou com três candidaturas na disputa, mesmo em diminuta circunscrição como o é Pinheiro Machado-RS.**

36

Reitere-se: não há falar em lesividade considerável no caso dos autos penais subjacentes, tampouco em delito maculador da probidade administrativa e da coisa pública no sentido consignado no artigo 14, §9º, da CF (propósito moralizador, impedir o locupletamento à custa do erário, a corrupção *lato sensu*, etc.).

O próprio TSE possui precedentes a dar conta da aplicação, ainda que implicitamente, da referida técnica decisória, a saber: **Ac.-TSE, de 14.12.2016, no AgR-REspe nº 16188 e, de 16.9.2014, no RO nº 53430**: somente *doações* que representam quebra da isonomia entre os candidatos, risco à normalidade e à legitimidade do pleito ou que se aproximam do abuso do poder econômico podem gerar a causa de inelegibilidade prevista nesta alínea. *Mutatis mutandis*,

³⁵ STRECK, Lenio Luiz. **Interpretação conforme não pode usurpar papel do legislador**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-out-24/senso-incomum-interpretacao-conforme-nao-usurpar-papel-legislador>. Acesso em: 08 out. 2020.



exclui-se, pois, do espectro de abrangência interpretativa do texto constante da alínea 'p', aquelas hipóteses consubstanciadoras de doações eleitorais acima do limite legal que não representaram quebra de isonomia no pleito correspondente.

É o que se pretende aqui, ainda que noutra contexto, isto é: exclua-se do escopo de abrangência do preceito restritivo versado na alínea 'e' as hipóteses não configuradoras de malfeitos à coisa pública por improbidade ou corrupção *lato sensu*, tal como é o caso dos autos, tudo em prol da máxima eficácia dos direitos fundamentais e do princípio do máximo aproveitamento do voto.

Restringir aqui o direito fundamental de elegibilidade representaria hipótese de inconstitucionalidade, afinal, não estamos a tratar de algo que dê conta de afrontas à probidade ou à moralidade administrativa, ao patrimônio ou aos cofres públicos, quiçá aos princípios da administração e, ainda, de um crime grave.

Betiollo, eleito com mais de 50% dos votos válidos, não está incurso na causa de inelegibilidade da alínea 'e', sendo que conclusão diversa violaria o artigo 14, §9º, da CF.

Requer, consequentemente, o **provimento** do Recurso Especial Eleitoral, de modo que, reconhecida a **inconstitucionalidade parcial do artigo 1º, inciso I, alínea 'e', item '1' (nulidade parcial sem redução de texto), sejam excluídas das hipóteses de atração da aludida causa de inelegibilidade aquelas circunstâncias que não deem conta de afronta à probidade ou à moralidade administrativa, ao patrimônio ou aos cofres públicos e aos princípios da administração, tudo à luz do horizonte hermenêutica consignado no artigo 14, §9º, da CF. Considerando, finalmente, que a hipótese dos autos não dá conta de um crime grave, tampouco afrontoso à probidade ou à moralidade administrativa, ao patrimônio ou aos cofres públicos e aos princípios da administração, requer**, ante a inconstitucionalidade parcial existente, o **provimento** do apelo nobre, de modo que seja julgada **improcedente** a AIRC, com final **deferimento** do respectivo registro de candidatura.

V. II. Da baixa lesividade do tipo penal pelo qual o ora recorrente foi condenado: menor potencial ofensivo: sentença penal condenatória não transitada em julgado: reprimenda diminuta: regime aberto: restrições pontuais ao direito de ir e vir: caracterização de uma transação penal por via oblíqua: vedação ao excesso: desproporcionalidade da pretendida restrição ao direito fundamental de elegibilidade: direito fundamental à igualdade perante a



lei e perante o Direito: da violação e da aplicação, em sede de analogia *in concreto*, do §4º do artigo 1º da LC nº 64/90: interpretação conforme à Constituição: coerência e integridade no Direito: da violação e da não incidência do ora impugnado na causa de inelegibilidade prevista no item '1' da alínea 'e' do inciso I do artigo 1º da LC nº 64/90: preservação do direito fundamental à elegibilidade: improcedência da AIRC: deferimento do RCAND:

Eis a ementa do v. acórdão regional recorrido, *verbis*:

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. PROCEDENTE. REGISTRO INDEFERIDO. MATÉRIA PRELIMINAR AFASTADA. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. DECISÃO PROFERIDA POR ÓRGÃO JUDICIAL COLEGIADO. ART. 1º, INC. I, AL. "E", ITEM N. 1, DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/90. CRIMES DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. 1. Procedência de impugnação e indeferimento de pedido de registro de candidatura ao cargo de prefeito, em razão da incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, al. "e", item n. 1, da Lei Complementar n. 64/90. [...]. 4. Preliminar de impossibilidade de declaração de inelegibilidade rejeitada. Nos termos do art. 11, § 10, da Lei n. 9.504/97, as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade. Não havendo notícias de provimento da instância superior que obste os efeitos da decisão condenatória em relação à inelegibilidade, é incabível a suspensão do processo para se aguardar eventual decisão acautelatória pela instância extraordinária. Em sede de registro de candidaturas, não cabe à Justiça Eleitoral avaliar o acerto ou desacerto ou eventuais vícios da decisão proferida por outros órgãos jurisdicionais, devendo, sim, ater-se aos dados objetivos contidos na decisão e sua adequação às hipóteses legais de inelegibilidade. Nesses termos, o enunciado da Súmula n. 41 do TSE. 5. Incontroverso que o recorrente foi condenado, em decisão proferida por órgão judicial colegiado, em virtude da prática do delito de resistência qualificada, tipificado no art. 329, § 1º, do Código Penal, ou seja, crime contra a Administração Pública, em 29.01.2020, circunstância que o torna inelegível desde a decisão colegiada até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, por força do art. 1º, inc. I, al. "e", item n. 1, da Lei Complementar n. 64/90. 6. Os crimes de menor potencial ofensivo são aqueles cuja pena máxima, em abstrato, não supera os dois anos, conforme expressa redação do art. 61 da Lei n. 9.099/95, sendo que o crime em comento possui pena máxima de três anos, sendo apto, portanto, a gerar a inelegibilidade em tela. Nesse sentido, jurisprudência desta Corte. 7. Desprovimento.

38

Já o quadro fático subjacente à *quaestio juris* restou assim consignado, *literals*:

"[...] (o ora apelante) foi condenado, em decisão proferida por órgão judicial colegiado, em virtude da prática do delito de resistência qualificada, tipificado no art. 329, § 1º, do Código Penal, ou seja, crime contra a Administração Pública, em 29.01.2020, circunstância que o torna inelegível desde a decisão colegiada até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, por força do art. 1º, inc. I, al. "e", item n. 1, da Lei Complementar n. 64/90", e que "[...] Os crimes de menor potencial ofensivo são aqueles cuja pena máxima, em abstrato, não supera

contato@barcelosalarcon.com.br 61 3968-1180

SHIN QI 4 Conj. 09 Casa 02 | Lago Norte | Brasília | DF | CEP 71510-290

SRTVS Qd. 701, Bloco O, Salas 420/423 | Multiempresarial | Asa Sul | Brasília | DF | CEP 70340-000





os dois anos, conforme expressa redação do art. 61 da Lei n. 9.099/95, sendo que o crime em comento possui pena máxima de três anos, sendo apto, portanto, a gerar a inelegibilidade em tela. Nesse sentido, jurisprudência desta Corte. [...]”.

Trata-se, portanto, de condenação criminal colegiada, não transitada em julgado, em razão da suposta prática do crime de resistência qualificada, tal como previsto no artigo 329, §1º, do CP, através da qual o ora recorrente se encontra hoje condenado à “pena” de 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por restritivas de direito.

Já o crime é capitulado no Código Penal como crime praticado por particular contra os interesses da administração pública em geral.

A pena *in abstracto* prevista para o aludido crime, a seu turno, é de 01 (um) a 03 (três) anos de reclusão, sendo cabível, portanto, a suspensão condicional do processo (Lei nº 9099/95, art. 89), bem como o acordo de não persecução penal (CPP, art. 28-A).

O crime em voga, ainda que não se enquadre estritamente na previsão contida no artigo 61 da Lei nº 9099/95 (crime de menor potencial ofensivo), é de lesividade ínfima, de baixíssima lesividade, tanto que a pena *in concreto* imposta a Betiollo sequer alcançou a metade da possibilidade de apenamento, considerada a pena *in abstracto* circunscrita ao tipo penal.

39

Pois bem.

Não se ignora, pois, acerca deste tópico derradeiro da defesa do ora recorrente, a atual jurisprudência do TSE, segundo a qual “A definição do crime como de menor potencial ofensivo leva em conta o limite máximo da pena previsto em lei”. (Ac. de 20.11.2012 no AgR-REspe nº 49408, rel. Min. Henrique Neves.).

Há, todavia, **duas** questões a serem aventadas: a primeira, é a **ausência de efeitos vinculantes nos decisórios do TSE**; a segunda, a seu turno, é a **necessária superação da jurisprudência atual, que se encontra não apenas desatualizada, considerado o advento de vários novos mecanismos de consensualidade na legislação processual penal (como a suspensão condicional do processo, a suspensão condicional da pena, a transação penal e, ainda, o acordo de não persecução penal e o acordo de não continuidade da ação penal), mas que viola a coerência e a integridade do direito, a igualdade perante a lei e perante o Direito, assim como a própria proporcionalidade, no sentido de evitar-se o excesso interpretativo.**

Explicaremos melhor.

contato@barcelosalarcon.com.br 61 3968-1180

SHIN QI 4 Conj. 09 Casa 02 | Lago Norte | Brasília | DF | CEP 71510-290

SRTVS Qd. 701, Bloco O, Salas 420/423 | Multiempresarial | Asa Sul | Brasília | DF | CEP 70340-000



O que temos na espécie? Como dito anteriormente, o que se tem é a notícia trazidas aos presentes autos acerca de uma condenação criminal imposta ao apelante, não transitada em julgado, por um crime de incontestável menor lesividade (basta ver a diminuta reprimenda provisória imposta pela sentença originária e mantida pelo TRF/4 – 1 ano e 03 meses).

A questão, portanto, é: poderia, pois, o apelante, ter cerceada a sua capacidade eleitoral passiva (direito fundamental de elegibilidade ou de ser votado pelos seus pares), em razão de uma condenação criminal não transitada em julgado e, mais do que isso, que não abarca lesividade apta à caracterização do crime que lhe foi imputado como um crime grave (a reprimenda imposta a Betiollo foi diminuta, tanto que o regime inicial de cumprimento foi fixado como aberto e, não bastasse, foram arbitradas, como substituição da pena privativa de liberdade, brandas limitações ao seu direito de ir e vir, que mais se assemelham as condições inerentes ao instituto da transação penal)?

Mais: poderia, pois, o ora recorrente, ter cerceado o seu direito de elegibilidade, em razão da mesma condenação não transitada em julgado por crime de lesividade ínfima, considerando, ainda mais, a sua recente eleição com expressiva votação popular?

A resposta, a nós outros, é **negativa**.

40

É preciso desencadear, à luz da faticidade consignada no aresto regional, hermenêutica tendente a potencializar a máxima eficácia dos direitos fundamentais, seja para preservar o respectivo **direito fundamental de elegibilidade**, seja para preservar o **pleno exercício dos direitos políticos ativos e passivos**, seja, de mais a mais, para preservar a **soberania popular** e o **máximo aproveitamento do voto, ante a acachapante votação obtida por Betiollo, Prefeito eleito do Município de Pinheiro Machado-RS com mais da metade dos votos válidos, mesmo em um processo eleitoral majoritário que contou com três candidaturas na disputa, mesmo em diminuta circunscrição como o é Pinheiro Machado-RS.**

Reitere-se: não há falar em lesividade considerável no caso dos autos penais subjacentes. Noutras palavras, não há falar concretamente em crime grave. Considerados os regimes de cumprimento de pena previstos na legislação processual penal brasileira, temos o seguinte panorama: regime aberto (crimes de baixo potencial ofensivo), regime semi-aberto (crimes de médio potencial ofensivo), regime fechado (crimes de alto potencial ofensivo).



A esse respeito, à luz, então, do quadro fático presente no acórdão regional, tem-se que o crime imputado a Betiollo, consideradas as circunstâncias do caso concreto, é de baixíssima lesividade. O crime não é grave, definitivamente. E, não sendo grave, à luz do princípio democrático, da soberania popular, do princípio do máximo aproveitamento do voto e do direito fundamental de elegibilidade (direito de ser votado), não há como atrair, em face do recorrente, a causa de inelegibilidade da alínea 'e'.

A questão, agora reiterada quanto ao mérito, portanto, é: **poderia, pois, o impugnado, ter cerceada a sua capacidade eleitoral passiva (direito fundamental de elegibilidade ou de ser votado pelos seus pares), em razão de uma condenação criminal eleitoral não transitada em julgado e, mais do que isso, que não abarca lesividade apta à caracterização do crime que lhe foi imputado como um crime grave (a reprimenda imposta a Betiollo foi diminuta, tanto que o regime inicial de cumprimento foi fixado como aberto e, não bastasse, foram arbitradas, em prol de Betiollo, brandas limitações ao seu direito de ir e vir, que mais se assemelham as condições inerentes ao instituto da transação penal)?**

Veja-se, portanto, que não há falar em lesividade considerável no caso dos autos. Noutras palavras, não há falar concretamente em crime grave. E tanto é assim, frise-se, que as medidas restritivas impostas a Betiollo foram exatamente as mesmas medidas previstas para a aplicação do instituto da transação penal, que é, consoante cediço, medida de política criminal de natureza despenalizadora, aplicável, de mais a mais, aos crimes de menor potencial ofensivo (vide artigos 61 e 76 da Lei nº 9099/95). Por via oblíqua, a verdade é que houve uma transação penal implícita, consideradas, concretamente, as limitações impostas ao ora peticionante.

Considerados os regimes de cumprimento de pena previstos na legislação processual penal brasileira, temos o seguinte panorama: regime aberto (crimes de baixo potencial ofensivo), regime semi-aberto (crimes de médio potencial ofensivo), regime fechado (crimes de alto potencial ofensivo). O crime não é grave, definitivamente. E, sendo de parca lesividade, não há como atrair em face do impugnado a causa de inelegibilidade da alínea 'e'.

O artigo 61 da Lei nº 9099/95 estabelece que “*Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa*”. É bem verdade, então, que o texto faz referência à pena abstrata prevista em lei.

✉ contato@barcelosalarcon.com.br ☎ 61 3968-1180

📍 SHIN QI 4 Conj. 09 Casa 02 | Lago Norte | Brasília | DF | CEP 71510-290

📍 SRTVS Qd. 701, Bloco O, Salas 420/423 | Multiempresarial | Asa Sul | Brasília | DF | CEP 70340-000



Porém, note-se que o dispositivo legal supra deve ser interpretado sistematicamente, notadamente à luz do artigo 76, §4º, da mesma lei, e do instituto da transação penal, cuja redação é a seguinte: § 4º Acolhendo a proposta do Ministério Público aceita pelo autor da infração, o Juiz aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos.

Na espécie, quais foram as reprimendas impostas a Betiollo pela sentença de primeiro grau não transitada em julgado? 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão, no regime inicial aberto, além de 04 (quatro) dias-multa. A pena foi convertida.

Trata-se, tipicamente, de uma hipótese de transação penal por via oblíqua, ante a baixíssima lesividade do crime e a baixíssima pena imposta ao ora impugnado.

O crime, por coerência e integridade, por igualdade perante a lei e perante o direito e por um juízo de proporcionalidade, deve ser considerado como de menor potencial ofensivo, com a atração, para o caso concreto, da redação do §4º do artigo 1º da LC nº 64/90, tudo a partir de uma interpretação que dê máxima concretude ao direito fundamental de elegibilidade. E a tese defensiva, a seu turno, se perfectibilizará a partir da técnica decisória chamada “interpretação conforme à constituição”.

42

Sobre a técnica de interpretação conforme, a doutrina de Gilmar Ferreira Mendes, sob a perspectiva da nulidade da norma inconstitucional, afirma que “[...] Podem-se verificar diversas variantes de declaração de nulidade, considerando que a declaração de nulidade pode incidir sobre a norma, parte da norma ou sobre determinado âmbito de aplicação da norma: - Declaração de nulidade como unidade técnica”. A técnica em comento se insere justamente na última hipótese, ou seja: inconstitucionalidade sobre determinado âmbito de aplicação da norma.

Segundo Karl Larenz “Como as normas constitucionais precedem em hierarquia todas as demais normas jurídicas, uma disposição da legislação ordinária que esteja em contradição com um princípio constitucional é inválida”³⁶. Para Canotilho, por sua vez, “o princípio da interpretação conforme a constituição é um instrumento hermenêutico de conhecimento das normas constitucionais que impõe o recurso a estas para determinar e apreciar

³⁶ LARENZ, Karl. *Metodologia da Ciência do Direito*. 1983, p. 410.



o conteúdo intrínseco da lei”³⁷. E na dicção de Paulo Bonavides a ICC é “um princípio de interpretação da lei ordinária de acordo com a Constituição”³⁸.

Trata-se, a esse respeito, de uma sentença de natureza interpretativa aditiva, onde desponta como necessário adicionar um sentido ao artigo de lei para que a sua aplicação permaneça em conformidade com à Constituição. Nesse caso, o texto de lei (entendido na sua “literalidade”) permanecerá intacto, mas ao mesmo é atribuída uma interpretação que possa compatibilizá-lo com a Constituição. A partir, então, desta sentença interpretativa aditiva, reconhece-se a inconstitucionalidade do texto na sua “literalidade”, porém, sem reduzi-lo no todo ou em parte, passa-se a adotar a seguinte técnica decisória: o texto em comento é constitucional *somente se* [...]. Adiciona-se, assim, o sentido ao texto, alinhando-o para com a normativa constitucional e, a partir da adição da hipótese interpretativa, do alargamento de sentidos do texto, resguarda-se a respectiva constitucionalidade, sem a necessidade de expulsá-lo do arcabouço normativo tipificado.

Nesse percurso, é sempre importante lembrar da doutrina de Eros Grau, segundo a qual “interpretar é “dar concreção (=concretizar) ao direito. [...] a interpretação (=interpretação/aplicação) opera a inserção do direito na realidade; opera a mediação entre o caráter geral do texto normativo e sua aplicação particular; em outros termos ainda: opera a sua inserção na vida”³⁹.

A interpretação conforme a Constituição constitui-se em mecanismo de fundamental importância para a constitucionalização dos textos normativos infraconstitucionais. A *verfassungskonforme Auslegung* quer dizer, segundo Hesse, que uma lei não deve ser declarada nula quando pode ser interpretada em consonância com a Constituição. [...]. À evidência, aplicar a ICC não significa dizer que o Judiciário se transformará em legislador positivo. A ICC não têm o condão de transformar o Poder Judiciário em um órgão que está acima da Constituição. Pode-se chamar a uma decisão em ICC de aditiva. O seu contrário é a Nulidade parcial sem redução de texto, chamada de reductiva,⁴⁰ como se pode ver em exemplos do TC Espanhol⁴⁰.

³⁷ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 1999, p. 1.225.

³⁸ BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 1993, p. 432.

³⁹ GRAU, Eros Roberto. **Ensaio e Discurso sobre a Interpretação/Aplicação do Direito**. 2002, p. 22.

⁴⁰ STRECK, Lenio Luiz. **Interpretação conforme não pode usurpar papel do legislador**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-out-24/senso-incomum-interpretacao-conforme-nao-usurpar-papel-legislador>. Acesso em: 08 out. 2020.



Rui Medeiros, renomado constitucionalista português, afirma que “[...] o princípio da interpretação conforme à Constituição [...] obriga o intérprete a tomar inclusivamente em consideração os princípios constitucionais na tarefa de interpretação de toda e qualquer norma infraconstitucional, material ou procedimental [...]”⁴¹.

O pensamento de que a interpretação conforme à Constituição é técnica de controle de constitucionalidade tem uma explicação histórica. É que ela despontou na seara jurídica por meio de decisões de Tribunais Constitucionais, em processos de controle de constitucionalidade. Nos Estados Unidos, por exemplo, as decisões interpretativas da Suprema Corte surgiram com a doutrina da evitação (*avoidance doctrine*), pela qual a Corte deve ser comedida na hora de declarar uma lei inconstitucional. Também na Alemanha, a interpretação conforme à Constituição surgiu para evitar a declaração de inconstitucionalidade. E o Supremo Tribunal Federal brasileiro, sob nítida influência alemã, seguiu o mesmo caminho⁴².

O próprio TSE registra precedentes de aplicação de técnicas hermenêuticas aditivas ou redutivas em decisões de inconstitucionalidade, p. ex.: no bojo do Recurso Ordinário nº 751-79.2010.6.27.0000, reduzindo o alcance do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, o TSE decidiu que a ressalva final constante do preceito restritivo “não alcança os chefes do Poder Executivo”

Também o STF:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. AÇÕES ABSTRATAS DE CONSTITUCIONALIDADE. EFEITOS <em style="">ERGA OMNES E VINCULANTE. APLICABILIDADE IMEDIATA. DESNECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 6032. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. PENALIDADE DE SUSPENSÃO DO REGISTRO OU DA ANOTAÇÃO DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO NÃO PODE SER DECORRÊNCIA AUTOMÁTICA DA DECISÃO QUE JULGA AS CONTAS NÃO PRESTADAS. NECESSIDADE DE DISCUSSÃO EM PROCEDIMENTO ESPECÍFICO. ART. 28 DA LEI Nº 9.096/95. AGRAVO DESPROVIDO. 1. As ações abstratas que analisam a constitucionalidade das normas, inclusive na hipótese de interpretação conforme a constituição, trazem iminentes os efeitos e vinculante. Segundo este, as decisões proferidas na instância constitucional devem nortear a atuação dos demais órgãos do Poder Judiciário e Executivo, nos termos do art. 28, parágrafo único, da Lei 9.868/99. 2. A decisão proferida pela Corte Suprema em sede de controle abstrato de constitucionalidade produz efeitos imediatos, ainda que opostos embargos de declaração que estejam pendentes de análise. 3. No caso, aplica-se o entendimento firmado pelo STF na ADI 6032 que afastou qualquer interpretação que implique imposição automática de suspensão do registro ou anotação de órgãos partidários regional ou municipal, como consectário da decisão que julga as contas não prestadas, asseverando que essa penalidade deverá

⁴¹ MEDEIROS, Rui. **A decisão de inconstitucionalidade**: os autores, o conteúdo e os efeitos da decisão de inconstitucionalidade da lei. Lisboa: Universidade Católica, 1999, p. 295.

⁴² COLNAGO, Cláudio de Oliveira Santos. **Interpretação conforme a constituição**: decisões interpretativas do STF em sede de controle de constitucionalidade. São Paulo: Método, 2007, p. 57.



ser decorrência de procedimento específico de suspensão de registro, somente podendo ser cominada por decisão, com trânsito em julgado, proferida em processo desse jaez, de acordo com o art. 28 da Lei 9.096/1995. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (Recurso Especial Eleitoral nº 060023428, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 110, Data 04/06/2020).

Enfrentar a redação do §4º, para efeito de atração ou não de uma causa de inelegibilidade, vinculando-a apenas à redação do artigo 61 da Lei 9099/95 quebra a igualdade perante o Direito, afinal, diga-se de passagem, um sujeito condenado a dois anos de reclusão por um crime cuja pena máxima abstratamente prevista é de dois anos estaria elegível, albergado pela ressalva do crime ser de menor potencial ofensivo, enquanto outro sujeito, condenado a 01 ano e 03 meses de reclusão, estaria inelegível, apenas porque a pena máxima prevista *in abstracto* para o crime pelo qual ele foi condenado supera os dois anos. É **desigual** essa interpretação para efeito de atração ou não causa de inelegibilidade da alínea 'e'.

Também, afronta a proporcionalidade, na perspectiva da vedação do excesso, cercear o direito fundamental à elegibilidade de um indivíduo condenado por um crime com baixíssima pena *in concreto*, onde até mesmo a substituição da pena privativa por restritiva de direitos seria mais gravosa e, sobretudo, onde foram apenas impostas algumas obrigações ao impugnado a representar verdadeira transação penal atípica.

45

Rememore-se, ademais, que a Corte Interamericana de Direitos Humanos, consoante o célebre *case Vélez Looz vs. Panamá*, consagrou a máxima impositiva que sempre dá preferência aos direitos da pessoa humana, ao passo que deve-se sempre aplicar

“[...] o melhor direito e de melhor interpretação de acordo com o princípio *pro homine*, como se lê na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e em outros atos convencionais, numa ‘reciclagem constitucional’ para permitir uma aplicação adequada à jurisprudência da Corte Interamericana, como se deu nos Casos *Cabrera Garcia e Montiel Flores v. México* [...] e *Gelman v. Uruguai* [...]”⁴³ (grifamos).

Por coerência e integridade, por igualdade perante a lei e perante o direito e por um juízo de proporcionalidade, à redação do §4º do artigo 1º da LC nº 64/90, para efeito de atração ou não da causa de inelegibilidade da alínea 'e', deve-se uma interpretação aditiva, não apenas para albergar os crimes de menor potencial ofensivo em sentido estrito (pela pena abstrata), mas,

⁴³ SAGÜÉS, Néstor Pedro. *De La Constitución Nacional a La Constitución “Convencionalizada”*. Artigo enviado, por e-mail, pelo autor, citado por ESPÍNDOLA, Ruy Samuel; FERREIRA, Marcelo Ramos Peregrino. *Petição com Pedido de Medida Cautelar. Odilson Vicente de Lima vs. República Federativa do Brasil*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/lei-ficha-limpa-questionada-comissao.pdf>. Acesso em: 12 out. 2020.



também, para abarcar aqueles casos de crimes de baixa lesividade cuja pena *in concreto* não seja superior a dois anos, tal como é o caso.

Somente assim, ao final e ao cabo, será plenamente constitucional o referido dispositivo legal, tudo a partir de uma sentença aditiva (de inconstitucionalidade) que dê máxima concretude ao direito fundamental de elegibilidade. E a tese defensiva, como dito, se perfectibilizará a partir da técnica decisória chamada “interpretação conforme à constituição”.

Impõe-se, dessa maneira, a atração da técnica de interpretação constitucional intitulada de “interpretação conforme à Constituição”, de modo que o preceito legal em voga, na parte precitada, venha abarcar hermenêutica condizente com a principiologia constitucional, em especial à luz do princípio da proporcionalidade na vertente da *vedação ao excesso*, com a coerência e a integridade e com a igualdade perante a lei e perante o Direito, para passar a prever, definitivamente, para efeito de não atração da causa de inelegibilidade da alínea ‘e’, não apenas que os crimes de menor potencial ofensivo em sentido estrito (pela pena abstrata) não atraem a restrição, mas, também, para abarcar aqueles casos de crimes de baixa lesividade cuja pena *in concreto* não seja superior a dois anos, tal como é o caso concreto.

Requer, portanto, o **provimento** do Recurso Especial Eleitoral, de modo que, reconhecida a violação aos dispositivos constitucionais e legais consignados na introdução do tópico, seja reconhecida, para o presente caso, a atração, a partir de analogia *in concreto* em benefício do ora recorrente, a aplicação do §4º do artigo 1º da LC 64/90, de modo que, considerada a aludida interpretação conforme à constituição, seja julgada **improcedente** a AIRC, com final **deferimento** do respectivo registro de candidatura.

46

VI. Dos pedidos:

Diante do exposto, requer:

a) o recebimento, o registro, a autuação, a distribuição, o processamento e o conhecimento do Recurso Especial Eleitoral;

b) a observância da cláusula de reserva de Plenário (*full bench*), consideradas as diversas matérias relativas à hipóteses de inconstitucionalidade e inconveniência presentes no bojo do apelo nobre ora em manejo; e

c) o **provimento** do Recurso Especial Eleitoral, de modo que, reformada a v. decisão colegiada recorrida, seja reconhecida, via controle de difuso de constitucionalidade, a

✉ contato@barcelosalarcon.com.br ☎ 61 3968-1180

📍 SHIN QI 4 Conj. 09 Casa 02 | Lago Norte | Brasília | DF | CEP 71510-290

📍 SRTVS Qd. 701, Bloco O, Salas 420/423 | Multiempresarial | Asa Sul | Brasília | DF | CEP 70340-000



inconstitucionalidade formal da alínea 'e' do inciso I do artigo 1º da nº LC 64/90, porquanto afrontosa ao artigo 65 da CF, ao princípio republicano, ao sistema bicameral e ao devido processo legislativo, **deixando-se de aplica-la, conseqüentemente, para o caso concreto**; e considerando, no mais, que a causa de pedir da impugnação subjacente recai em face de dispositivo formalmente inconstitucional, **requer** seja julgada **improcedente** a AIRC, com final **deferimento do registro de candidatura** em voga, não havendo falar, pois bem, na atração, em face do recorrente, da causa de inelegibilidade constante da alínea 'e', justamente em razão do aludido vício de inconstitucionalidade (item IV. I); ou

d) o **provimento** do apelo nobre, de modo que seja reconhecida, via controle de convencionalidade, a inconveniência material da alínea 'e' do inciso I do artigo 1º da nº LC 64/90, porquanto afrontosa ao **artigo 8º, ao artigo 23, item 2, e ao artigo 29 da CIDH** (vedação da restrição dos direitos políticos passivos por condenação não transitada em julgado e por crime de baixa lesividade), deixando-se de aplica-la, conseqüentemente, para o caso concreto; e considerando, ademais, que a causa de pedir da impugnação recai em face de dispositivo materialmente inconveniente, **requer** o provimento do Recurso Especial Eleitoral, de modo que, reformado o v. acórdão regional, seja julgada **improcedente** a AIRC, com final **deferimento do registro de candidatura** em voga (item IV. II); ou

e) o **provimento** do REspe, de modo que seja afastada, via controle de convencionalidade, a aplicação da alínea 'e' do inciso I do artigo 1º da nº LC 64/90 para o caso concreto, porquanto afrontosa ao **artigo 8º, ao artigo 23, item 2, ao artigo 29 da CIDH e ao artigo 14.5 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos**, e, com isso, reformado integralmente o aresto regional, de modo que seja julgada **improcedente** a AIRC, com final **deferimento do registro de candidatura** do apelante (item IV. III); ou

f) o **provimento** do Recurso Especial Eleitoral, de modo que, reconhecida a **inconstitucionalidade parcial do artigo 1º, inciso I, alínea 'e', item '1' (nulidade parcial sem redução de texto), sejam excluídas das hipóteses de atração da aludida causa de inelegibilidade aquelas circunstâncias que não deem conta de afronta à probidade ou à moralidade administrativa, ao patrimônio ou aos cofres públicos e aos princípios da administração, tudo à luz do horizonte hermenêutica consignado no artigo 14, §9º, da CF; e considerando, finalmente, que a hipótese dos autos não dá conta de um crime grave, tampouco afrontoso à probidade ou à moralidade administrativa, ao patrimônio ou aos cofres públicos e aos princípios da**

contato@barcelosalarcon.com.br 61 3968-1180

SHIN QI 4 Conj. 09 Casa 02 | Lago Norte | Brasília | DF | CEP 71510-290

SRTVS Qd. 701, Bloco O, Salas 420/423 | Multiempresarial | Asa Sul | Brasília | DF | CEP 70340-000





administração, **requer**, ante a inconstitucionalidade parcial existente, o **provimento** do apelo nobre, de modo que seja julgada **improcedente** a AIRC, com final **deferimento** do respectivo registro de candidatura (item V. I); ou

g) o **provimento** do Recurso Especial Eleitoral, de modo que, reconhecida a violação aos dispositivos constitucionais e legais consignados na introdução do tópico, seja reconhecida, para o presente caso, a atração, a partir de analogia *in concreto* em benefício do ora recorrente, a aplicação do §4º do artigo 1º da LC 64/90, de modo que, considerada a aludida interpretação conforme à constituição, seja julgada **improcedente** a AIRC, com final **deferimento** do respectivo registro de candidatura.

Com votos de elevada estima e consideração, é o que se requer.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Brasília-DF, 26 de novembro de 2020.

Anderson O. Alarcon
OAB/DF 37.270

Guilherme Rodrigues Carvalho Barcelos
OAB/DF 56.724, RS 85.529



Eleições 2020

Municipal Ordinária

1º TURNO



Pinheiro Machado, RS

[Trocar local](#)

100,00% das seções totalizadas

Última atualização 15/11/2020 22:06:24

Prefeito

[Ver lista completa](#)

PSDB - 45

3.647 votos

BETIOLLO**50,46%**

Não Eleito

Anulado Sub Judice



PSB - 40

3.022 votos

ROGÉRIO**41,82%**

Não Eleito



PT - 13

558 votos

**GILSON
RODRIGUES****7,72%**

Não Eleito

Demais cargos

Resultados

Totalização

Favoritos

Informações



Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PORTARIA Nº 126, DE 22 DE MAIO DE 2019

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 47, § 1º, inciso II, da Lei nº 13.707, de 14 de agosto 2018, no artigo 4º da Lei 13.808, de 15 de janeiro de 2019, e na Portaria SOF nº 1.144, de 07 de fevereiro de 2019, resolve:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal do Supremo Tribunal Federal crédito suplementar no valor de R\$ 7.791.842,00 (sete milhões, setecentos e noventa e um mil, oitocentos e quarenta e dois reais) para atender à programação constante do Anexo I.

Art. 2º Os recursos compensatórios necessários à execução do disposto no art. 1º provêm de cancelamento de dotação, conforme Anexo II.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Min. DIAS TOFFOLI

Órgão: 10000 - Supremo Tribunal Federal
Unidade: 10101 - Supremo Tribunal Federal

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Funcional	Programática	Programa/Ação/Localizador/Produto	RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00						Valor
			E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	
	0565	Prestação Jurisdicional do Supremo Tribunal Federal							7.791.842
		ATIVIDADES							
02 061	0565 6359	Apreciação e Julgamento de Causas no Supremo Tribunal Federal							7.791.842
02 061	0565 6359 5664	Apreciação e Julgamento de Causas no Supremo Tribunal Federal - Em Brasília - DF	F	3	2	90	0	100	7.791.842
TOTAL - FISCAL									7.791.842
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									7.791.842

Órgão: 10000 - Supremo Tribunal Federal
Unidade: 10101 - Supremo Tribunal Federal

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

Funcional	Programática	Programa/Ação/Localizador/Produto	RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00						Valor
			E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	
	0999	Reserva de Contingência							7.791.842
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
99 999	0999 0203	Reserva para atendimento do art. 27, § 8º, da Lei nº 13.707, de 2018							7.791.842
99 999	0999 0203 0001	Reserva para atendimento do art. 27, § 8º, da Lei nº 13.707, de 2018 - Nacional	F	1	1	90	0	100	7.791.842
TOTAL - FISCAL									7.791.842
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									7.791.842

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PORTARIA Nº 370, DE 20 DE MAIO DE 2019

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, com base no disposto nos artigos 21, 23 e 30 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, no Acordo de Cooperação Técnica TSE nº 11, de 13 de agosto de 2018, e conforme o Procedimento SEI nº 2015.00.000004544-3, resolve:

Art. 1º Fica alterado o anexo da Portaria TSE nº 274, de 6 de maio de 2014.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

Min. ROSA WEBER

ANEXO

ELEIÇÕES MUNICIPAIS - CUSTO POR ELEITOR

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	2008				2012				2016			
	VALORES PAGOS	% PARTICIPAÇÃO JE	ELEITORADO	CUSTO POR ELEITOR	VALORES PAGOS	% PARTICIPAÇÃO JE	ELEITORADO	CUSTO POR ELEITOR	VALORES PAGOS	% PARTICIPAÇÃO JE	ELEITORADO	CUSTO POR ELEITOR
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE	2.392.365	0,9%	442.582	5,70	4.344.003	1,1%	498.730	9,05	3.357.255	0,8%	531.775	6,73
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS	5.343.792	1,9%	1.970.731	3,01	6.456.323	1,7%	1.861.420	3,81	8.220.590	2,0%	2.142.014	4,25
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS	9.593.793	3,5%	1.906.715	5,33	12.525.647	3,3%	2.164.563	6,13	20.602.851	5,0%	2.319.358	9,30
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA	17.759.232	6,4%	9.146.416	2,24	24.976.989	6,6%	10.097.148	2,81	24.271.241	5,9%	10.553.777	2,71
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ	11.924.983	4,3%	5.623.834	2,41	17.223.651	4,5%	6.182.482	3,13	18.335.829	4,5%	6.312.726	3,32
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DIST. FEDERAL	3.692.109	1,3%	1.803.291	2,34	1.843.976	0,5%	2.105.639	1,22	1.533.819	0,4%	2.385.284	1,06
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO	3.492.685	1,3%	2.439.448	1,73	4.812.439	1,3%	2.622.584	2,17	7.036.047	1,7%	2.715.480	3,01
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS	8.763.522	3,2%	3.869.131	2,56	11.513.706	3,0%	4.217.423	3,07	10.754.226	2,6%	4.464.890	2,82
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO	15.305.021	5,5%	4.155.656	3,98	16.039.523	4,2%	4.552.902	3,86	15.796.360	3,9%	4.606.603	3,84
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO	7.831.437	2,8%	1.991.046	4,23	10.958.150	2,9%	2.169.294	5,39	10.972.057	2,7%	2.266.325	5,26
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO G. DO SUL	7.343.271	2,7%	1.615.504	4,84	8.346.512	2,2%	1.771.943	5,05	7.226.555	1,8%	1.871.138	4,28
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS	26.328.390	9,5%	14.052.614	2,17	40.082.101	10,5%	14.987.246	3,01	36.604.502	9,0%	15.659.933	2,75
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ	15.306.545	5,5%	4.517.952	3,68	22.679.639	6,0%	5.099.907	4,79	22.553.888	5,5%	5.508.404	4,51
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAIBA	7.246.667	2,6%	2.649.898	3,03	10.071.572	2,6%	2.858.044	3,86	10.554.889	2,6%	2.884.339	4,07
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ	15.281.949	5,5%	7.295.296	2,39	25.349.945	6,7%	7.718.223	3,62	31.194.169	7,6%	7.863.732	4,38
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO	12.796.185	4,6%	6.056.821	2,41	17.989.125	4,7%	6.488.461	3,11	18.511.143	4,5%	6.508.849	3,26
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ	8.537.606	3,1%	2.182.659	4,21	12.037.972	3,2%	2.360.038	5,44	14.017.509	3,4%	2.382.144	6,30
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO	17.405.420	6,3%	11.228.891	1,84	20.780.723	5,5%	11.871.528	2,09	28.185.034	6,9%	12.379.146	2,69
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO G. DO NORTE	4.843.299	1,8%	2.165.988	2,53	8.219.927	2,2%	2.348.303	3,84	9.145.457	2,2%	2.398.583	4,23
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO G. DO SUL	10.581.721	3,8%	7.912.172	1,63	14.302.272	3,8%	8.308.800	2,06	20.068.149	4,9%	8.352.835	2,82
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA	3.500.309	1,3%	1.027.918	3,70	5.044.284	1,3%	1.105.290	4,90	5.986.290	1,5%	1.162.713	5,56

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 05152019052800048

48

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Assinado eletronicamente por: ANDERSON DE OLIVEIRA ALARCON - 26/11/2020 22:58:33

<https://pje.trc-jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112622583202900000011423163>

Número do documento: 20112622583202900000011423163

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA	9.123.054	3,3%	4.347.979	2,39	12.440.595	3,3%	4.731.372	2,97	15.224.370	3,7%	4.979.821	3,47
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SAO PAULO	32.949.434	11,9%	29.130.821	1,42	51.561.103	13,6%	31.225.435	1,99	44.842.975	11,0%	32.641.859	1,79
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE	3.663.618	1,3%	1.367.697	2,97	3.766.520	1,0%	1.384.688	3,06	5.678.076	1,4%	1.537.682	4,11
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE TOCANTINS	7.232.267	2,6%	924.663	8,12	6.891.156	1,8%	990.434	7,30	9.098.368	2,2%	1.035.200	9,20
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RORAIMA	2.352.167	0,9%	247.689	9,79	4.073.857	1,1%	292.376	14,27	4.050.652	1,0%	323.926	12,92
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPA	5.449.870	2,0%	383.396	14,51	6.071.796	1,6%	447.565	13,91	4.727.489	1,2%	486.484	10,13
TOTAL TRÊS	276.040.712	100,0%	130.456.808	2,72	380.403.506	100,0%	140.461.838	3,17	408.549.791	100,0%	146.275.020	3,39
TOTAL JUSTIÇA ELEITORAL	314.360.142			2,72	428.109.001			3,17	469.154.125			3,39
FORÇAS ARMADAS	40.300.893			0,31	17.601.864			0,13	26.718.772			0,18
TOTAL GERAL	354.661.036			2,72	445.710.864			3,17	495.872.897			3,39

Notas:

- (1) Foram considerados os valores nominais para cada exercício financeiro;
- (2) O eleitorado do exterior está contabilizado no TRE/DF;
- (3) O custo do eleitor referente a TSE, Total TRÊS, Justiça Eleitoral, Forças Armadas e Total Geral foram calculados com base no eleitorado nacional.
- (4) No custo do eleitor de cada Regional estão incluídos os custos por eleitor do TSE de R\$ 0,29, R\$ 0,34 e R\$ 0,41 das eleições de 2008, 2012 e 2016, respectivamente.
- (5) No custo do eleitor Total TRÊS e da Justiça Eleitoral estão incluídos os custos do TSE e das Forças Armadas.

PORTARIA Nº 379, DE 23 DE MAIO DE 2019

Torna público o Relatório de Gestão Fiscal do Tribunal Superior Eleitoral relativo ao primeiro quadrimestre de 2019.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 54, inciso III e parágrafo único, e 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no Acórdão nº 553/2017 TCU-Plenário, e ainda no Procedimento Administrativo SEI nº 2019.00.000004888-6, resolve:

Art. 1º Tornar público o Relatório de Gestão Fiscal do Tribunal Superior Eleitoral relativo ao primeiro quadrimestre de 2019 e o Demonstrativo de Limites de Despesa de Pessoal em cumprimento ao Acórdão 553/2017 - TCU-Plenário - Item 9, nos termos dos anexos a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Min. ROSA WEBER

ANEXO I

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
 RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
 DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
 ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
 MAIO 2018 A ABRIL 2019

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

R\$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 meses)												INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS ¹	
	LIQUIDADAS													
	Mai/18	Jun/18	Jul/18	Ago/18	Set/18	Out/18	Nov/18	Dez/18	Jan/19	Fev/19	Mar/19	Abr/19		TOTAL (ÚLTIMOS 12 MESES) (a)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	20.567.040,19	21.424.290,58	21.073.489,32	21.067.953,87	23.161.945,79	23.806.940,01	37.303.336,76	26.077.636,13	32.529.757,35	22.970.857,11	23.255.765,08	23.175.901,84	296.414.914,03	3.390.955,45
Pessoal Ativo	15.987.333,24	16.775.396,38	16.382.126,41	16.435.136,12	18.424.517,52	19.196.523,90	30.249.433,22	21.385.162,29	25.166.180,54	18.040.413,01	18.202.812,63	18.180.798,46	234.425.833,72	3.390.955,45
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	13.566.199,58	14.310.520,91	13.907.319,66	14.063.517,74	15.985.769,98	16.785.313,59	25.371.695,31	18.899.990,02	22.538.112,94	15.427.807,34	15.548.743,20	15.618.853,86	202.023.844,13	3.390.955,45
Obrigações Patronais	2.421.133,66	2.464.875,47	2.474.806,75	2.371.618,38	2.438.747,54	2.411.210,31	4.877.737,91	2.485.172,27	2.628.067,60	2.612.605,67	2.654.069,43	2.561.944,60	32.401.989,59	-
Benefícios Previdenciários	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Pessoal Inativo e Pensionistas	4.579.706,95	4.648.894,20	4.691.362,91	4.632.817,75	4.737.428,27	4.610.416,11	7.053.903,54	4.692.473,84	7.363.576,81	4.930.444,10	5.052.952,45	4.995.103,38	61.989.080,31	-
Aposentadorias, Reserva e Reformas	3.381.984,40	3.436.971,54	3.489.007,44	3.411.234,06	3.543.879,48	3.428.837,90	5.351.904,30	3.502.962,16	5.534.005,56	3.710.790,10	3.833.238,45	3.775.389,38	46.400.144,77	-
Pensões	1.197.722,55	1.211.922,66	1.202.355,47	1.221.583,69	1.193.548,79	1.181.578,21	1.701.999,24	1.189.511,68	1.829.571,25	1.219.714,00	1.219.714,00	1.219.714,00	15.588.935,54	-
Outros Benefícios Previdenciários	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização ou de contratação de forma indireta (§ 1º do art. 18 da LRF)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) (§ 1º do art. 19 da LRF)	4.588.904,80	3.792.946,34	3.738.103,14	3.724.881,41	3.852.257,12	2.503.033,02	4.119.003,58	1.713.575,03	7.527.472,31	4.947.579,69	5.139.916,68	5.003.976,73	50.651.649,85	-
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	9.197,85	-	-	49.292,51	212.215,12	4.488,66	2.391,64	207.208,53	163.895,50	17.135,59	86.964,23	8.873,35	761.662,98	-
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	4.579.706,95	3.792.946,34	3.738.103,14	3.675.588,90	3.640.042,00	2.498.544,36	4.116.611,94	1.506.366,50	7.363.576,81	4.930.444,10	5.052.952,45	4.995.103,38	49.889.986,87	-
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	15.978.135,39	17.631.344,24	17.335.386,18	17.343.072,46	19.309.688,67	21.303.906,99	33.184.333,18	24.364.061,10	25.002.285,04	18.023.277,42	18.115.848,40	18.171.925,11	245.763.264,18	3.390.955,45

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	818.616.620.128,93	-
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (V) = (III a+III b)	249.154.219,63	0,030436
LIMITE MÁXIMO (VI) (incisos I, II e III do art. 20 da LRF)	359.266.276,08	0,043887
LIMITE PRUDENCIAL (VII) = (0,95 x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	341.302.962,27	0,041693
LIMITE DE ALERTA (VIII) = (0,90 x VII) (inciso II do § 1º do art. 53 da LRF)	323.339.648,47	0,039498

FONTE: Sistema SIAFI, Unidade Responsável COFIC/SOF/TSE, Data da emissão 17/Mai/2019 e hora de emissão 18h.

¹Nos demonstrativos elaborados no primeiro e no segundo quadrimestre de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior continuarão a ser informados nesse campo. Esses valores não sofrem alteração pelo seu processamento, e somente no caso de cancelamento podem ser excluídos.

Notas:

- 1. Limites Máximo e Prudencial estabelecidos pela Portaria TSE nº 385/2013.
- 2. Valor da RCL referente à Portaria STN nº 313, de 16/5/2019.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 05152019052800049

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

